



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA E OUTRO(S) - RJ075342
CAROLINA FURTADO DE MENDONÇA TEIXEIRA DE MACEDO - RJ152408
FILIPE SEIXO DE FIGUEIREDO - RJ180663
GUSTAVO BINENBOJM - DF058607
RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - DF046142
RECORRIDO : JURANDIR GOMES DE FRANÇA
ADVOGADOS : PEDRO D'ALCÂNTARA MIRANDA FILHO E OUTRO(S) - RJ069620
GABRIEL CORRÊA JUNQUEIRA - RJ177979

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO CONCLUÍDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO OU RATIFICAÇÃO. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. CONFLITO APARENTE DE VALORES CONSTITUCIONAIS. DIREITO DE INFORMAÇÃO E EXPRESSÃO VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. CHACINA DA CANDELÁRIA. TEMA N. 786/STF. RE N. 1.010.606/RJ. COMPATIBILIDADE ENTRE OS ACÓRDÃOS DO STJ E STF. RATIFICAÇÃO DO JULGADO.

1. A dinâmica das transformações sociais, culturais e tecnológicas confere à vida em sociedade novas feições que o direito legislado tem dificuldades de acompanhar, originando conflitos entre a liberdade de informação e de expressão e os direitos inerentes à personalidade, todos de estatura constitucional.

2. O conflito entre os direitos da personalidade e o direito de informar e de expressão por meio de publicações jornalísticas singulariza-se num contexto em que falta aos fatos o elemento "contemporaneidade", capaz de trazer à tona dramas já administrados e de reacender o juízo social sobre os sujeitos envolvidos.

3. No julgamento realizado em 28/5/2013, a Quarta Turma do STJ, atenta à circunscrição da questão jurídica a ser solucionada, sem prender-se a denominações e a institutos, estabeleceu que a Constituição Federal, ao proclamar a liberdade de informação e de manifestação do pensamento, assim o fez traçando as diretrizes principiológicas de acordo com as quais essa liberdade será exercida, esclarecendo a natureza não absoluta daqueles direitos e que, no conflito entre a liberdade de informação e os direitos da personalidade, eventual prevalência sobre os segundos, após realizada a necessária ponderação para o caso concreto, encontra amparo no ordenamento jurídico, não consubstanciando, em si, a apontada censura vedada pela Constituição Federal de 1988.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. No julgamento mencionado no item anterior, realçou-se que a história da sociedade é patrimônio imaterial do povo, capaz de revelar para o futuro os traços políticos, sociais ou culturais de determinada época. Todavia, em se tratando da historicidade do crime, a divulgação dos fatos há de ser vista com cautela, merecendo ponderação casuística, a fim de resguardar direitos da personalidade dos atores do evento narrado.

5. Apreciados os mesmos fatos pelo STF (RE n. 1.010.606/RJ), a Suprema Corte sintetizou o julgamento numa tese com a identificação de duas situações distintas, tendo sido previstas para cada qual, naturalmente, soluções diferenciadas para o aparente conflito entre os valores e os direitos que gravitam a questão.

6. Na primeira parte da tese firmada, reconheceu-se a ilegitimidade da invocação do direito ao esquecimento, autonomamente, com o objetivo de obstar a divulgação dos fatos, que, embora lamentavelmente constituam uma tragédia, são verídicos, compõem o rol dos casos notórios de violência na sociedade brasileira e foram lícitamente obtidos à época de sua ocorrência, não tendo o decurso do tempo, por si só, tornado ilícita ou abusiva sua (re)divulgação, sob pena de se restringir, desarrazoadamente, o exercício do direito à liberdade de expressão, de informação e de imprensa.

7. Na segunda parte da tese, asseverou-se o indispensável resguardo dos direitos da personalidade das vítimas de crimes, inclusive dos seus familiares, sobretudo no que tange aos crimes bárbaros: "todos esses julgamentos têm algo em comum, além da necessidade de compatibilidade interpretativa entre a liberdade de expressão, a dignidade da pessoa humana, a intimidade e privacidade; a exigência de análise específica – caso a caso – de eventuais abusos nas divulgações, da necessidade de atualização dos dados, da importância dos fatos, do desvio de finalidade ou na exploração ilícita das informações."

8. Nessa linha, não bastasse a literalidade da segunda parte da tese apresentada (Tema n. 786/STF), os pressupostos que alicerçaram o entendimento do Supremo Tribunal Federal foram coincidentes com aqueles nos quais se estruturou a decisão tomada no recurso especial pela Quarta Turma do STJ, justificando-se a confirmação do julgado proferido por este colegiado.

9. De fato, no caso em exame, conforme análise pormenorizada dos fatos e julgamento desta Turma, constatou-se exatamente a situação abusiva referida pelo Supremo, situação para a qual aquele Tribunal determinou: em sendo constatado o excesso na divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais, se proceda o julgador competente ao estancamento da violação, com base nas legítimas formas previstas pelo ordenamento.

10. Sublinhe-se que tal excesso e o ataque aos direitos fundamentais do autor foram bem sintetizados no voto condutor, que salientou que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permissão de nova veiculação do fato, com a indicação precisa do nome e imagem do autor, no caso concreto, significaria uma segunda ofensa à dignidade, justificada pela primeira, uma vez que, além do crime em si, o inquérito policial se consubstanciava em reconhecida "vergonha nacional" à parte.

11. Recurso especial não provido. Ratificação do julgamento originário, tendo em vista sua coincidência com os fundamentos apresentados pelo STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, após o voto-vista do Ministro Raul Araújo dando provimento ao recurso especial, divergindo do relator, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Raul Araújo (voto-vista).

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA E OUTRO(S) - RJ075342
CAROLINA FURTADO DE MENDONÇA TEIXEIRA DE MACEDO - RJ152408
FILIPE SEIXO DE FIGUEIREDO - RJ180663
GUSTAVO BINENBOJM - DF058607
RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - DF046142
RECORRIDO : JURANDIR GOMES DE FRANÇA
ADVOGADOS : PEDRO D'ALCÂNTARA MIRANDA FILHO E OUTRO(S) - RJ069620
GABRIEL CORRÊA JUNQUEIRA - RJ177979

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. JURANDIR GOMES DE FRANÇA, ora recorrido, ajuizou ação de reparação de danos morais em face de GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A., ora recorrente, aduzindo que a ré o procurou com o intuito de entrevistá-lo em programa televisivo (*Linha Direta - Justiça*) que teria como tema uma série de homicídios ocorridos na cidade do Rio de Janeiro, em 23 de julho de 1993, evento trágico mundialmente conhecido como *Chacina da Candelária*. O autor teria sido um dos indiciados como coautor/partícipe do crime, mas, após julgamento pelo Tribunal do Júri, foi absolvido por negativa de autoria pela unanimidade dos membros do Conselho de Sentença. Na ocasião, afirmou que teria recusado a entrevista e mencionado o desinteresse em ter sua imagem exposta em rede nacional. Em junho de 2006, o programa foi ao ar com referência ao autor como um dos envolvidos no evento chacina.

Entendeu o ora recorrido que a transmissão levou a público situação que já havia sido superada, reacendendo na comunidade onde reside a imagem de chacinador e o ódio social, ferindo, assim, seu direito à paz, anonimato e privacidade, com prejuízos diretos também a seus familiares.

Salientou que a exposição de sua imagem e nome no mencionado programa foi ilícita e causou-lhe intenso abalo moral. Nessa extensão, pleiteou indenização no valor de 300 (trezentos) salários mínimos.

O juízo de piso, sopesando, de um lado, o interesse público da notícia acerca de "evento traumático da história nacional" que repercutiu "de forma desastrosa na imagem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do país junto à comunidade internacional" e, de outro, o "direito ao anonimato e ao esquecimento" do autor, entendeu por bem mitigar o segundo, julgando improcedente o pedido indenizatório (fls. 130-137).

Em apelação, a sentença foi reformada, por maioria, nos termos da seguinte ementa (fls. 195-196):

Apelação. Autor que, acusado de envolvimento na Chacina da Candelária, vem a ser absolvido pelo Tribunal do Júri por unanimidade. Posterior veiculação do episódio, contra sua vontade expressa, no programa Linha Direta, que declinou seu nome verdadeiro e reacendeu na comunidade em que vivia o autor o interesse e a desconfiança de todos. Conflito de valores constitucionais. Direito de Informar e Direito de Ser Esquecido, derivado da dignidade da pessoa humana, prevista no art.1º, III, da Constituição Federal. I - O dever de informar, consagrado no art. 220 da Carta de 1988, faz-se no interesse do cidadão e do país, em particular para a formação da identidade cultural deste último.

II - Constituindo os episódios históricos patrimônio de um povo, reconhece-se à imprensa o direito/dever de recontá-los indefinidamente, bem como rediscuti-los, em diálogo com a sociedade civil.

III - Do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, e do direito que tem todo cidadão de alcançar a felicidade, restringe-se a informação, contudo, no que toca àqueles que, antes anônimos, foram absolvidos em processos criminais e retornaram ao esquecimento.

IV - Por isto, se o autor, antes réu, viu-se envolvido em caráter meramente lateral e acessório, em processo do qual foi absolvido, e se após este voltou ao anonimato, e ainda sendo possível contar a estória da Chacina da Candelária sem a menção de seu nome, constitui abuso do direito de informar e violação da imagem do cidadão a edição de programa jornalístico contra a vontade expressamente manifestada de quem deseja prosseguir no esquecimento.

V - Precedentes dos tribunais estrangeiros. **Recurso ao qual se dá provimento para condenar a ré ao pagamento de R\$ 50.000,00 a título de indenização.**

Opostos embargos infringentes, também por maioria, foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa (fls. 297-299):

Embargos Infringentes. Indenizatória. Matéria televisivo-jornalística: "chacina da Candelária". Pessoa acusada de participação no hediondo crime e, alfim, inocentada. Uso inconsentido de sua imagem e nome. Conflito aparente entre princípios fundamentais de Direito: Informação "vs" Vida Privada, Intimidade e Imagem. Direito ao esquecimento e direito de ser deixado em paz: sua aplicação. Proteção da identidade e imagem de pessoa não-pública. Dados dispensáveis à boa qualidade jornalística da reportagem. Dano moral e dano à imagem: distinção e autonomia relativa. Indenização. Quantificação: critérios.

1. Trata-se de ação indenizatória por dano moral e à imagem, fundada não em publicação caluniosa ou imprecisa, mas no só revolver de fatos pretéritos que impactaram drasticamente a esfera da vida privada do autor - acusado que fora, injustamente, de participação na autoria de crime de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inglória lembrança, a "chacina da Candelária".

Por isto mesmo, não aproveita à ré a alegação de cuidado com a verdade dos fatos e sua não distorção - alegação que, conquanto veraz, não guarda relação com a causa de pedir.

2. Conquanto inegável seja o interesse público na discussão aberta de fatos históricos pertencentes à memória coletiva, e de todos os pormenores a ele relacionados, é por outro lado contestável a necessidade de revelarem-se nome completo e imagem de pessoa envolvida, involuntariamente, em episódio tão funesto, se esses dados já não mais constituem novidade jornalística nem acrescem substância ao teor da matéria vocacionada a revisitar fatos ocorridos há mais de década.

Não é leviano asseverar que, atendido fosse o clamor do autor de não ter revelados o nome e a imagem, o distinto público não estaria *menos bem* informado sobre a Chacina da Candelária e o desarranjado inquérito policial que lhe sucedeu, formando uma vergonha nacional à parte.

3. Recorre-se ao juízo de ponderação de valores para solver conflito (aparente) de princípios de Direito: no caso, o da livre informação, a proteger o interesse privado do veículo de comunicação voltado ao lucro, e o interesse público dos destinatários da notícia; e o da inviolabilidade da intimidade, da imagem e da vida privada.

A desfiguração eletrônica da imagem do autor e o uso de um pseudônimo (como se faz, em observância a nosso ordenamento, para proteção de menores infratores) consistiria em sacrifício mínimo à liberdade de expressão, em favor de um outro direito fundamental que, no caso concreto, merecia maior atenção e preponderância.

4. Das garantias fundamentais à intimidade e à vida privada, bem assim do princípio basilar da dignidade da pessoa humana, extraíram a doutrina e a jurisprudência de diversos países, como uma sua derivação, o chamado "direito ao esquecimento", também chamado pelos norte-americanos de "direito de ser deixado em paz".

Historicamente, a construção desses conceitos jurídicos fez-se a bem da ressocialização de autores de atos delituosos, sobretudo quando libertados ou em vias de o serem.

Se o direito ao esquecimento beneficia os que já pagaram por crimes que de fato cometeram, com maior razão se deve observá-lo em favor dos inocentes, involuntariamente tragados por um furacão de eventos nefastos para sua vida pessoal, e que não se convém revolver depois que, com esforço, a vítima logra reconstruir sua vida.

5. Analisado como sistema que é, nosso ordenamento jurídico, que protege o direito de ressocialização do apenado (art. 748 do CPP) e o direito do menor infrator (arts. 17 e 18 do ECA), decerto protegerá também, por analogia, a vida privada do inocente injustamente acusado pelo Estado.

6. O direito de imagem não se confunde com o direito à honra: para a violação daquele, basta o uso inconstentido da imagem, pouco importando se associada ou não a um conteúdo que a denigra.

Não sendo o autor pessoa pública, porque a revelação de sua imagem já não traz novidade jornalística alguma (pois longínqua a data dos fatos), o uso de sua imagem, a despeito da expressa resistência do titular, constitui violação de direito a todos oponível, violação essa que difere da ofensa moral (CF. art. 5º, V, da CF).

7. Tomando em linha de conta a centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana, a severidade dos danos decorrentes da exibição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

programa televisivo na vida privada do autor (relançado na persona de "suspeito" entre as pessoas de sua convivência comunal), e o conteúdo punitivo-pedagógico do instituto da indenização por dano moral, a verba aparentemente exagerada de R\$ 50.000,00 se torna adequada - tanto mais em se tratando do veículo de comunicação de maior audiência e, talvez, de maior porte econômico.

Desprovimento do recurso.

Foi interposto recurso especial por GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, com alegação de ofensa aos arts. 333, I, e 535 do CPC/1973 e arts. 186, 188, I, 927 e 944 do CC/2002.

Nas razões do recurso, a recorrente afirmou a inexistência do dever de indenizar por ausência de ilicitude, uma vez que a ideia do programa *Linha Direta Justiça* é comum no Brasil e no exterior, sendo natural a divulgação de casos criminais célebres de grande repercussão no passado, por diversos meios de comunicação jornalísticos (livros, jornais, revistas, rádio, cinema e televisão).

Sustentou não ter havido invasão à privacidade/intimidade do autor, porque os fatos noticiados já eram públicos e fartamente discutidos na sociedade, fazendo parte do acervo histórico do povo.

Argumentou que o programa jornalístico tinha a forma de documentário, sobre acontecimentos de relevante interesse público, tendo a emissora se limitado a narrar os fatos tais como ocorridos, sem dirigir nenhuma ofensa à pessoa do autor, ao contrário, deixando claro que teria sido inocentado.

Defendeu ser incabível o acolhimento de "um *direito ao esquecimento* ou do *direito de ser deixado em paz*", que sobrepujaria o direito de informar da recorrente, bem como não ser possível retratar a trágica história dos homicídios da Candelária sem mencionar o recorrido, porque se tornou, infelizmente, uma peça-chave do episódio e do conturbado inquérito policial. Assim, a ocultação do recorrido ou dos demais inocentados pelo crime "seria o mesmo que deixar o programa jornalístico sem qualquer lógica, pois um dos mais relevantes aspectos que envolveram o crime foi justamente a conturbada e incompetente investigação promovida pela polícia" (fl. 343).

Sintetizou que "o simples fato da pessoa se relacionar com a notícia ou fato histórico de interesse coletivo é suficiente para mitigar seu direito à intimidade, tornando lícita a divulgação de seu nome e de sua imagem independentemente de autorização". Pleiteou, subsidiariamente, o reconhecimento de inexistência de dano moral ou a exorbitância da indenização.

Julgado o recurso especial, esta colenda Turma, por unanimidade, negou-lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento, nos termos da ementa que segue (fls. 583-587):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. SEQUÊNCIA DE HOMICÍDIOS CONHECIDA COMO CHACINA DA CANDELÁRIA. REPORTAGEM QUE REACENDE O TEMA TREZE ANOS DEPOIS DO FATO. VEICULAÇÃO INCONSENTIDA DE NOME E IMAGEM DE INDICIADO NOS CRIMES. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR POR NEGATIVA DE AUTORIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO DOS CONDENADOS QUE CUMPRIRAM PENA E DOS ABSOLVIDOS. ACOLHIMENTO. DECORRÊNCIA DA PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DAS LIMITAÇÕES POSITIVADAS À ATIVIDADE INFORMATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA. PONDERAÇÃO DE VALORES. PRECEDENTES DE DIREITO COMPARADO.

1. Avulta a responsabilidade do Superior Tribunal de Justiça em demandas cuja solução é transversal, interdisciplinar, e que abrange, necessariamente, uma controvérsia constitucional oblíqua, antecedente, ou inerente apenas à fundamentação do acolhimento ou rejeição de ponto situado no âmbito do contencioso infraconstitucional, questões essas que, em princípio, não são apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Nos presentes autos, o cerne da controvérsia passa pela ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados, que reabriu antigas feridas já superadas pelo autor e reacendeu a desconfiança da sociedade quanto à sua índole. O autor busca a proclamação do seu direito ao esquecimento, um direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado.

3. No caso, o julgamento restringe-se a analisar a adequação do direito ao esquecimento ao ordenamento jurídico brasileiro, especificamente para o caso de publicações na mídia televisiva, porquanto o mesmo debate ganha contornos bem diferenciados quando transposto para internet, que desafia soluções de índole técnica, com atenção, por exemplo, para a possibilidade de compartilhamento de informações e circulação internacional do conteúdo, o que pode tangenciar temas sensíveis, como a soberania dos Estados-nações.

4. Um dos danos colaterais da "modernidade líquida" tem sido a progressiva eliminação da "divisão, antes sacrossanta, entre as esferas do 'privado' e do 'público' no que se refere à vida humana", de modo que, na atual sociedade da hiperinformação, parecem evidentes os "riscos terminais à privacidade e à autonomia individual, emanados da ampla abertura da arena pública aos interesses privados [e também o inverso], e sua gradual mas incessante transformação numa espécie de teatro de variedades dedicado à diversão ligeira" (BAUMAN, Zygmunt. Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, pp. 111-113). Diante dessas preocupantes constatações, o momento é de novas e necessárias reflexões, das quais podem mesmo advir novos direitos ou novas perspectivas sobre velhos direitos revisitados.

5. Há um estreito e indissolúvel vínculo entre a liberdade de imprensa e todo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e qualquer Estado de Direito que pretenda se autoafirmar como Democrático. Uma imprensa livre galvaniza contínua e diariamente os pilares da democracia, que, em boa verdade, é projeto para sempre inacabado e que nunca atingirá um ápice de otimização a partir do qual nada se terá a agregar. Esse processo interminável, do qual não se pode descurar - nem o povo, nem as instituições democráticas -, encontra na imprensa livre um vital combustível para sua sobrevivência, e bem por isso que a mínima cogitação em torno de alguma limitação da imprensa traz naturalmente consigo reminiscências de um passado sombrio de descontinuidade democrática.

6. Não obstante o cenário de perseguição e tolhimento pelo qual passou a imprensa brasileira em décadas pretéritas, e a par de sua inegável virtude histórica, a mídia do século XXI deve fincar a legitimação de sua liberdade em valores atuais, próprios e decorrentes diretamente da importância e nobreza da atividade. Os antigos fantasmas da liberdade de imprensa, embora deles não se possa esquecer jamais, atualmente, não autorizam a atuação informativa desprendida de regras e princípios a todos impostos.

7. Assim, a liberdade de imprensa há de ser analisada a partir de dois paradigmas jurídicos bem distantes um do outro. O primeiro, de completo menosprezo tanto da dignidade da pessoa humana quanto da liberdade de imprensa; e o segundo, o atual, de dupla tutela constitucional de ambos os valores.

8. Nesse passo, a explícita contenção constitucional à liberdade de informação, fundada na inviolabilidade da vida privada, intimidade, honra, imagem e, de resto, nos valores da pessoa e da família, prevista no art. 220, § 1º, art. 221 e no § 3º do art. 222 da Carta de 1988, parece sinalizar que, no conflito aparente entre esses bens jurídicos de especialíssima grandeza, há, de regra, uma inclinação ou predileção constitucional para soluções protetivas da pessoa humana, embora o melhor equacionamento deva sempre observar as particularidades do caso concreto. Essa constatação se mostra consentânea com o fato de que, a despeito de a informação livre de censura ter sido inserida no seletivo grupo dos direitos fundamentais (art. 5º, inciso IX), a Constituição Federal mostrou sua vocação antropocêntrica no momento em que gravou, já na porta de entrada (art. 1º, inciso III), a dignidade da pessoa humana como - mais que um direito - um fundamento da República, uma lente pela qual devem ser interpretados os demais direitos posteriormente reconhecidos. Exegese dos arts. 11, 20 e 21 do Código Civil de 2002. Aplicação da filosofia kantiana, base da teoria da dignidade da pessoa humana, segundo a qual o ser humano tem um valor em si que supera o das "coisas humanas".

9. Não há dúvida de que a história da sociedade é patrimônio imaterial do povo e nela se inserem os mais variados acontecimentos e personagens capazes de revelar, para o futuro, os traços políticos, sociais ou culturais de determinada época. Todavia, a historicidade da notícia jornalística, em se tratando de jornalismo policial, há de ser vista com cautela. Há, de fato, crimes históricos e criminosos famosos; mas também há crimes e criminosos que se tornaram artificialmente históricos e famosos, obra da exploração midiática exacerbada e de um populismo penal satisfativo dos prazeres primários das multidões, que simplifica o fenômeno criminal às estigmatizadas figuras do "bandido" vs. "cidadão de bem".

10. É que a historicidade de determinados crimes por vezes é edificada à custa de vários desvios de legalidade, por isso não deve constituir óbice em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

si intransponível ao reconhecimento de direitos como o vindicado nos presentes autos. Na verdade, a permissão ampla e irrestrita a que um crime e as pessoas nele envolvidas sejam retratados indefinidamente no tempo - a pretexto da historicidade do fato - pode significar permissão de um segundo abuso à dignidade humana, simplesmente porque o primeiro já fora cometido no passado. Por isso, nesses casos, o reconhecimento do "direito ao esquecimento" pode significar um corretivo - tardio, mas possível - das vicissitudes do passado, seja de inquéritos policiais ou processos judiciais pirotécnicos e injustos, seja da exploração populista da mídia.

11. É evidente o legítimo interesse público em que seja dada publicidade da resposta estatal ao fenômeno criminal. Não obstante, é imperioso também ressaltar que o interesse público - além de ser conceito de significação fluida - não coincide com o interesse do público, que é guiado, no mais das vezes, por sentimento de execração pública, praxeamento da pessoa humana, condenação sumária e vingança continuada.

12. Assim como é acolhido no direito estrangeiro, é imperiosa a aplicabilidade do direito ao esquecimento no cenário interno, com base não só na principiologia decorrente dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, mas também diretamente do direito positivo infraconstitucional. A assertiva de que uma notícia lícita não se transforma em ilícita com o simples passar do tempo não tem nenhuma base jurídica. O ordenamento é repleto de previsões em que a significação conferida pelo Direito à passagem do tempo é exatamente o esquecimento e a estabilização do passado, mostrando-se ilícito sim reagitar o que a lei pretende sepultar. Precedentes de direito comparado.

13. Nesse passo, o Direito estabiliza o passado e confere previsibilidade ao futuro por institutos bem conhecidos de todos: prescrição, decadência, perdão, anistia, irretroatividade da lei, respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada, prazo máximo para que o nome de inadimplentes figure em cadastros restritivos de crédito, reabilitação penal e o direito ao sigilo quanto à folha de antecedentes daqueles que já cumpriram pena (art. 93 do Código Penal, art. 748 do Código de Processo Penal e art. 202 da Lei de Execuções Penais). Doutrina e precedentes.

14. Se os condenados que já cumpriram a pena têm direito ao sigilo da folha de antecedentes, assim também a exclusão dos registros da condenação no Instituto de Identificação, por maiores e melhores razões aqueles que foram absolvidos não podem permanecer com esse estigma, conferindo-lhes a lei o mesmo direito de serem esquecidos.

15. Ao crime, por si só, subjaz um natural interesse público, caso contrário nem seria crime, e eventuais violações de direito resolver-se-iam nos domínios da responsabilidade civil. E esse interesse público, que é, em alguma medida, satisfeito pela publicidade do processo penal, finca raízes essencialmente na fiscalização social da resposta estatal que será dada ao fato. Se é assim, o interesse público que orbita o fenômeno criminal tende a desaparecer na medida em que também se esgota a resposta penal conferida ao fato criminoso, a qual, certamente, encontra seu último suspiro, com a extinção da pena ou com a absolvição, ambas consumadas irreversivelmente. E é nesse interregno temporal que se perfaz também a vida útil da informação criminal, ou seja, enquanto durar a causa que a legitimava. Após essa vida útil da informação seu uso só pode ambicionar, ou um interesse histórico, ou uma pretensão subalterna, estigmatizante, tendente a perpetuar no tempo as misérias humanas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16. Com efeito, o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, além de sinalizar uma evolução cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória - que é a conexão do presente com o passado - e a esperança - que é o vínculo do futuro com o presente -, fez clara opção pela segunda. E é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, pois afirma-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana.

17. Ressalvam-se do direito ao esquecimento os fatos genuinamente históricos - historicidade essa que deve ser analisada em concreto -, cujo interesse público e social deve sobreviver à passagem do tempo, desde que a narrativa desvinculada dos envolvidos se fizer impraticável.

18. No caso concreto, a despeito de a Chacina da Candelária ter se tornado - com muita razão - um fato histórico, que expôs as chagas do País ao mundo, tornando-se símbolo da precária proteção estatal conferida aos direitos humanos da criança e do adolescente em situação de risco, o certo é que a fatídica história seria bem contada e de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional. Nem a liberdade de imprensa seria tolhida, nem a honra do autor seria maculada, caso se ocultassem o nome e a fisionomia do recorrido, ponderação de valores que, no caso, seria a melhor solução ao conflito.

19. Muito embora tenham as instâncias ordinárias reconhecido que a reportagem se mostrou fidedigna com a realidade, a receptividade do homem médio brasileiro a noticiários desse jaez é apta a reacender a desconfiança geral acerca da índole do autor, o qual, certamente, não teve reforçada sua imagem de inocentado, mas sim a de indiciado.

No caso, permitir nova veiculação do fato, com a indicação precisa do nome e imagem do autor, significaria a permissão de uma segunda ofensa à sua dignidade, só porque a primeira já ocorrera no passado, uma vez que, como bem reconheceu o acórdão recorrido, além do crime em si, o inquérito policial consubstanciou uma reconhecida "vergonha" nacional à parte.

20. Condenação mantida em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por não se mostrar exorbitante.

21. Recurso especial não provido.

Em face do acórdão acima destacado, GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A. interpôs recurso extraordinário (fls. 593-616), com alegação de ofensa aos arts. 5º, IV, V, IX, X e XIV, 220 e 221 da Constituição Federal.

Defendeu, em síntese, que, na hipótese, no conflito entre a liberdade de imprensa e o direito à privacidade do recorrido, a primeira deve prevalecer. Alegou que "não deve ser garantido às pessoas que integram episódios criminosos de repercussão nacional ou internacional, independentemente da sua posição nos fatos narrados, o direito de esquecimento, uma vez que a história da sociedade e o interesse público que a norteia devem prevalecer ao direito de recolhimento do indivíduo" (fl. 605). Asseverou que "não é possível retirar do acusado a qualidade de pessoa pública que foi submetida a um julgamento histórico do país, atraindo em seu desfavor, *data venia*, o direito de ter sua imagem e nome



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

explorados pelos meios de comunicação sempre que o interesse público exigir".

Inadmitido o recurso pela Vice-Presidência deste Superior Tribunal (fls. 633-638), a recorrente interpôs o pertinente agravo (fls. 642-656).

Analisado o agravo na Suprema Corte, o excelentíssimo Ministro Marco Aurélio Mello destacou que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o ARE n. 833.248/RJ, posteriormente substituído pelo RE n. 1.010.606/RJ, ambos de relatoria do eminente Ministro Dias Toffoli, teria **reconhecido a repercussão geral da questão constitucional naquela suscitada, coincidente, em todos os seus aspectos, com a controvérsia jurídica versada na presente causa**. Determinou-se, assim, a devolução dos autos a este Superior Tribunal (fls. 773-774), nos termos do art. 328 do RISTF.

Após, com fundamento no art. 1.030, III, do CPC, foi determinado pela Presidência desta Casa o sobrestamento do recurso extraordinário, até a publicação da decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal acerca do Tema 786/STF da sistemática da repercussão geral (fls. 778-784).

Em despacho proferido em junho do corrente ano (fls. 791-798), a Vice-Presidência deste Tribunal Superior encaminhou os autos a este relator, informando a conclusão do julgamento da questão aqui tratada pelo Supremo Tribunal Federal, para análise por este egrégio Colegiado da conformação dos entendimentos externados. Confira-se:

No RE n. 1.010.606/RJ, julgado sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "é incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais", acrescentando que "eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível" (Tema 786/STF).

(...)

Na espécie, compulsando-se os autos verifica-se que o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça destoa, em princípio, do Tema 786/STF.

Ante o exposto, nos termos do art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos à Turma para eventual juízo de retratação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA E OUTRO(S) - RJ075342
CAROLINA FURTADO DE MENDONÇA TEIXEIRA DE MACEDO - RJ152408
FILIPE SEIXO DE FIGUEIREDO - RJ180663
GUSTAVO BINENBOJM - DF058607
RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - DF046142
RECORRIDO : JURANDIR GOMES DE FRANÇA
ADVOGADOS : PEDRO D'ALCÂNTARA MIRANDA FILHO E OUTRO(S) - RJ069620
GABRIEL CORRÊA JUNQUEIRA - RJ177979

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO CONCLUÍDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO OU RATIFICAÇÃO. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. CONFLITO APARENTE DE VALORES CONSTITUCIONAIS. DIREITO DE INFORMAÇÃO E EXPRESSÃO VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. CHACINA DA CANDELÁRIA. TEMA N. 786/STF. RE N. 1.010.606/RJ. COMPATIBILIDADE ENTRE OS ACÓRDÃOS DO STJ E STF. RATIFICAÇÃO DO JULGADO.

1. A dinâmica das transformações sociais, culturais e tecnológicas confere à vida em sociedade novas feições que o direito legislado tem dificuldades de acompanhar, originando conflitos entre a liberdade de informação e de expressão e os direitos inerentes à personalidade, todos de estatura constitucional.

2. O conflito entre os direitos da personalidade e o direito de informar e de expressão por meio de publicações jornalísticas singulariza-se num contexto em que falta aos fatos o elemento "contemporaneidade", capaz de trazer à tona dramas já administrados e de reacender o juízo social sobre os sujeitos envolvidos.

3. No julgamento realizado em 28/5/2013, a Quarta Turma do STJ, atenta à circunscrição da questão jurídica a ser solucionada, sem prender-se a denominações e a institutos, estabeleceu que a Constituição Federal, ao proclamar a liberdade de informação e de manifestação do pensamento, assim o fez traçando as diretrizes principiológicas de acordo com as quais essa liberdade será exercida, esclarecendo a natureza não absoluta daqueles direitos e que, no conflito entre a liberdade de informação e os direitos da personalidade, eventual prevalência sobre os segundos, após realizada a necessária ponderação para o caso concreto, encontra amparo no ordenamento jurídico, não consubstanciando, em si, a apontada censura vedada pela Constituição Federal de 1988.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. No julgamento mencionado no item anterior, realçou-se que a história da sociedade é patrimônio imaterial do povo, capaz de revelar para o futuro os traços políticos, sociais ou culturais de determinada época. Todavia, em se tratando da historicidade do crime, a divulgação dos fatos há de ser vista com cautela, merecendo ponderação casuística, a fim de resguardar direitos da personalidade dos atores do evento narrado.

5. Apreciados os mesmos fatos pelo STF (RE n. 1.010.606/RJ), a Suprema Corte sintetizou o julgamento numa tese com a identificação de duas situações distintas, tendo sido previstas para cada qual, naturalmente, soluções diferenciadas para o aparente conflito entre os valores e os direitos que gravitam a questão.

6. Na primeira parte da tese firmada, reconheceu-se a ilegitimidade da invocação do direito ao esquecimento, autonomamente, com o objetivo de obstar a divulgação dos fatos, que, embora lamentavelmente constituam uma tragédia, são verídicos, compõem o rol dos casos notórios de violência na sociedade brasileira e foram lícitamente obtidos à época de sua ocorrência, não tendo o decurso do tempo, por si só, tornado ilícita ou abusiva sua (re)divulgação, sob pena de se restringir, desarrazoadamente, o exercício do direito à liberdade de expressão, de informação e de imprensa.

7. Na segunda parte da tese, asseverou-se o indispensável resguardo dos direitos da personalidade das vítimas de crimes, inclusive dos seus familiares, sobretudo no que tange aos crimes bárbaros: "todos esses julgamentos têm algo em comum, além da necessidade de compatibilidade interpretativa entre a liberdade de expressão, a dignidade da pessoa humana, a intimidade e privacidade; a exigência de análise específica – caso a caso – de eventuais abusos nas divulgações, da necessidade de atualização dos dados, da importância dos fatos, do desvio de finalidade ou na exploração ilícita das informações."

8. Nessa linha, não bastasse a literalidade da segunda parte da tese apresentada (Tema n. 786/STF), os pressupostos que alicerçaram o entendimento do Supremo Tribunal Federal foram coincidentes com aqueles nos quais se estruturou a decisão tomada no recurso especial pela Quarta Turma do STJ, justificando-se a confirmação do julgado proferido por este colegiado.

9. De fato, no caso em exame, conforme análise pormenorizada dos fatos e julgamento desta Turma, constatou-se exatamente a situação abusiva referida pelo Supremo, situação para a qual aquele Tribunal determinou: em sendo constatado o excesso na divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais, se proceda o julgador competente ao estancamento da violação, com base nas legítimas formas previstas pelo ordenamento.

10. Sublinhe-se que tal excesso e o ataque aos direitos fundamentais do autor foram bem sintetizados no voto condutor, que salientou que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permissão de nova veiculação do fato, com a indicação precisa do nome e imagem do autor, no caso concreto, significaria uma segunda ofensa à dignidade, justificada pela primeira, uma vez que, além do crime em si, o inquérito policial se consubstanciava em reconhecida "vergonha nacional" à parte.

11. Recurso especial não provido. Ratificação do julgamento originário, tendo em vista sua coincidência com os fundamentos apresentados pelo STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O presente recurso especial retorna à apreciação deste órgão julgador para fins do disposto no art. 1.040, II, do CPC, em razão do julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ, realizado pelo Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral, em que foi firmado o entendimento segundo o qual "é incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais", além de que "eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível".

Abaixo, confira-se a ementa do julgado:

Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido.

1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão por meio do qual a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento a apelação em ação indenizatória que objetivava a compensação pecuniária e a reparação material em razão do uso não autorizado da imagem da falecida irmã dos autores, Aída Curi, no programa Linha Direta: Justiça.

2. Os precedentes mais longínquos apontados no debate sobre o chamado direito ao esquecimento passaram ao largo do direito autônomo ao esmaecimento de fatos, dados ou notícias pela passagem do tempo, tendo os julgadores se valido essencialmente de institutos jurídicos hoje bastante consolidados. A utilização de expressões que remetem a alguma modalidade de direito a reclusão ou recolhimento, como droit a l'oubli ou right to be let alone, foi aplicada de forma discreta e muito pontual, com significativa menção, ademais, nas razões de decidir, a direitos da personalidade/privacidade. Já na contemporaneidade, campo mais fértil ao trato do tema pelo advento da sociedade digital, o nominado direito ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esquecimento adquiriu roupagem diversa, sobretudo após o julgamento do chamado Caso González pelo Tribunal de Justiça Europeia, associando-se o problema do esquecimento ao tratamento e à conservação de informações pessoais na internet.

3. Em que pese a existência de vertentes diversas que atribuem significados distintos à expressão direito ao esquecimento, é possível identificar elementos essenciais nas diversas invocações, a partir dos quais se torna possível nominar o direito ao esquecimento como a pretensão apta a impedir a divulgação, seja em plataformas tradicionais ou virtuais, de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante.

4. O ordenamento jurídico brasileiro possui expressas e pontuais previsões em que se admite, sob condições específicas, o decurso do tempo como razão para supressão de dados ou informações, em circunstâncias que não configuram, todavia, a pretensão ao direito ao esquecimento. Elas se relacionam com o efeito temporal, mas não consagram um direito a que os sujeitos não sejam confrontados quanto às informações do passado, de modo que eventuais notícias sobre esses sujeitos – publicadas ao tempo em que os dados e as informações estiveram acessíveis – não são alcançadas pelo efeito de ocultamento. Elas permanecem passíveis de circulação se os dados nelas contidos tiverem sido, a seu tempo, lícitamente obtidos e tratados. Isso porque a passagem do tempo, por si só, não tem o condão de transmutar uma publicação ou um dado nela contido de lícito para ilícito.

5. A previsão ou aplicação do direito ao esquecimento afronta a liberdade de expressão. Um comando jurídico que eleja a passagem do tempo como restrição à divulgação de informação verdadeira, lícitamente obtida e com adequado tratamento dos dados nela inseridos, precisa estar previsto em lei, de modo pontual, clarividente e sem anulação da liberdade de expressão. Ele não pode, ademais, ser fruto apenas de ponderação judicial.

6. O caso concreto se refere ao programa televisivo Linha Direta: Justiça, que, revisitando alguns crimes que abalaram o Brasil, apresentou, dentre alguns casos verídicos que envolviam vítimas de violência contra a mulher, objetos de farta documentação social e jornalística, o caso de Aida Curi, cujos irmãos são autores da ação que deu origem ao presente recurso. Não cabe a aplicação do direito ao esquecimento a esse caso, tendo em vista que a exibição do referido programa não incorreu em afronta ao nome, à imagem, à vida privada da vítima ou de seus familiares. Recurso extraordinário não provido.

8. Fixa-se a seguinte tese: **“É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”**. (RE n. 1.010.606, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 11/2/2021, processo eletrônico, repercussão geral, mérito, DJe-096 divulg.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/5/2021, public. 20/5/2021.)

3. No que diz respeito à controvérsia destes autos, relembro que se circunscreve ao conflito aparente entre valores e direitos, todos, igualmente, de estatura constitucional.

O choque aparente, é certo, tem origem numa realidade cada vez mais dinâmica, que se revela em transformações sociais, culturais e tecnológicas, que atribuem àqueles valores e direitos uma nova aparência, conferindo ao homem e à vida em sociedade novas feições que o estático direito legislado tem dificuldade de acompanhar.

Nessa ordem de ideias, o Judiciário tem sido, de maneira recorrente, instado a resolver conflitos entre a liberdade de informação e de expressão e os direitos inerentes à personalidade, todos de estatura constitucional.

Na hipótese, o aparente conflito tem sua nascente na opção eleita pela própria Carta Magna em proteger valores por vezes antagônicos, representados, de um lado, pelo legítimo interesse de "querer ocultar-se" e, de outro, pelo, também legítimo, direito de "revelarem-se os fatos" e de "conhecer esses mesmos fatos".

Como se sabe, inúmeros precedentes das Cortes de Justiça já analisaram casos de confronto entre publicações jornalísticas e alegadas ofensas aos direitos da personalidade, tendo as soluções conferidas, quase sempre, ficado inseridas em um contexto de ilicitude da publicação - em razão de conteúdo difamatório ou inverídico -, contendo também um cenário de contemporaneidade da notícia.

Neste caso, o conflito entre a liberdade de informação e os direitos da personalidade "incrementou-se" e desafiou o julgador a solucioná-lo com base em uma nova arquitetura, que proporcionou a invocação de novos direitos, hauridos que sejam dos já estabelecidos direitos à honra, à privacidade e à intimidade, todos, diga-se uma vez mais, albergados constitucionalmente.

No caso ora em julgamento, recorde-se, a controvérsia se singulariza pela ausência de contemporaneidade dos fatos noticiados, cuja divulgação, segundo o autor da ação indenizatória, ora recorrido, trouxe à tona dramas já administrados e resolvidos, assim como fez reascender juízo social impiedoso quanto à sua índole, circunstâncias que lhe teriam causado abalo, do qual se pleiteia a reparação.

Nesse passo, o autor busca o reconhecimento do direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, principalmente por se tratar de acusação da qual, posteriormente, fora inocentado.

4. O exame dessa questão, destarte, deve ser feito à luz do que a Suprema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte decidiu, com repercussão geral, no multicitado recurso extraordinário n. 1.010.606/RJ (caso chamado "Aída Cury", também julgado por esta egrégia Turma na mesma ocasião em que apreciou este recurso que ora se reexamina), para, posteriormente, proceder-se à análise da coincidência ou não daquele entendimento com o que foi alcançado por esta colenda Turma na apreciação do recurso especial.

Para tanto, penso mais acertado transcrever excertos fundamentais do voto condutor do julgamento, de relatoria do ilustre Ministro Dias Toffoli, rogando escusas antecipadas pela extensão:

II - DIREITO AO ESQUECIMENTO: NOMENCLATURA E ELEMENTOS ESSENCIAIS

II.1 – NOMENCLATURA

II. 2. ELEMENTOS ESSENCIAIS DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

(a) Licitude da Informação

Começo destacando que, para fins de abordar o direito ao esquecimento, é necessário apartar de sua abrangência as informações ilícitas, ou seja: **é preciso desconsiderar as informações inverídicas e as informações adquiridas ou utilizadas contrariamente à lei.**

Para a proteção contra informações inverídicas ou ilicitamente obtidas/utilizadas, o ordenamento jurídico é farto, seja em âmbito penal, seja em âmbito cível.

Penalmente, tutela-se, por exemplo, a honra por meio de tipificação das condutas de injúria, calúnia e difamação (arts. 138 a 140 do CP); pune-se a divulgação de fatos inverídicos em âmbito eleitoral (art. 323 do Código Eleitoral) (...)

No âmbito cível, a par da previsão de indenização nos crimes contra a honra (art. 953 do CC/02), inúmeras normas asseguram medidas para impedir ou fazer cessar o comportamento ilícito dirigido ao nome ou à imagem(...)

No contexto digital, observa-se, em escala global, intensa movimentação jurídica.

(...)

No Brasil, foi editado o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14).

(...)

Diferentemente, o que se invoca com o direito ao esquecimento é a proteção jurídica para impedir a divulgação de fatos ou dados verdadeiros lícitamente obtidos, amparando-se na alegação, em essência, de que, pelo decurso do tempo, as informações de outrora não guardariam relevância jurídica, ao passo que sua ocultação (ou ocultação dos elementos pessoais dos envolvidos) melhor serviria aos propósitos constitucionais, sobretudo à proteção dos direitos da personalidade.

Porém, como salientei, o ordenamento brasileiro é farto em dispositivos voltados à proteção da pessoa, da personalidade e da privacidade humana diante de divulgação ilícita (fato inverídico ou dado coletado/utilizado em desconformidade com a lei).

(...)

Reafirmo, portanto, ser necessário esse recorte para melhor precisar o conceito do direito ao esquecimento: as informações cuja comunicação se pretende obstar devem ser lícitas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não basta, todavia, a licitude da informação para caracterizar o pretensão direito ao esquecimento. No cerne da alegação em favor de um direito ao esquecimento de fatos passados está a compreensão de que, não obstante se trate de fatos verdadeiros, sua utilização temporalmente distante de sua ocorrência os tornaria descontextualizados. É nesse aspecto que surge o segundo elemento definidor do direito ao esquecimento: o decurso do tempo.

(b) Decurso do tempo: o aspecto temporoespacial

(...)

A pretensão ao direito ao esquecimento vincula-se, então, a um elemento temporoespacial: a passagem do tempo seria capaz de tornar opacas as informações no contexto espacial, a tal ponto que sua publicação não retrataria a completude dos fatos nem a atual identidade dos envolvidos.

(...) neste voto, nos ateremos ao que aproxima as diferentes vertentes do direito ao esquecimento, tendo em vista o interesse de quem o invoca de não vir a ser confrontado por outros elementos de seu passado (informações ou dados) que se alega não serem mais relevantes no presente.

(...)

Em conclusão, a partir desses elementos essenciais, podemos entender o nominado direito ao esquecimento como a pretensão apta a impedir a divulgação, seja em plataformas tradicionais ou virtual, de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante.

É, então, sob tais elementos da pretensão, que, nestes autos, se deve apreciar a aceitação ou não pelo ordenamento jurídico pátrio de um direito correspondente.

III. EXISTIRIA UM DIREITO FUNDAMENTAL AO ESQUECIMENTO?

É possível identificar três posições sobre a suposta existência de um direito fundamental ao esquecimento.

A primeira posição é a que reconhece existir um direito fundamental explícito.

A segunda posição é a que afirma haver um direito fundamental implícito, decorrente, ora da dignidade humana, ora da privacidade, nada impedindo que o Congresso Nacional venha a restringir ou ampliar seu suporte fático em cada circunstância (...)

A terceira posição é a que não reconhece sua existência como direito fundamental autônomo, mas que admite identificá-lo como integrante do suporte fático de algum dos direitos fundamentais do art. 5º, inciso X (a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas), com reflexos no direito ordinário.

Verifica-se, portanto, ser comum a todas as concepções a íntima associação do direito ao esquecimento com os direitos da personalidade.

(...)

A meu ver, a resposta para tais questionamentos vai claramente no sentido da inexistência no ordenamento jurídico brasileiro de um direito genérico com essa conformação, seja expressa ou implicitamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O que existe no ordenamento são expressas e pontuais previsões em que se admite, sob condições específicas, o decurso do tempo como razão para supressão de dados ou informações.

Vide a **previsão do Código de Defesa do Consumidor** (art. 43, §1º, da Lei nº 8.078/90) de que os cadastros de consumidores não podem “conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos”, ou, ainda, a **previsão do Código Penal** (arts. 93 a 95) quanto à reabilitação do condenado, que “poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução”, assegurando-se ao condenado “o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação”. Ou, ademais, a **previsão, quanto ao universo digital**, trazida pela Lei nº 12.965/14 (o Marco Civil da Internet), que assegura como direito do usuário da rede a “exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet a seu requerimento, ao término da relação entre as partes”, ressalvadas apenas “as hipóteses de guarda obrigatória de registros” (art. 7º, X).

Tais previsões, todavia, não configuram a pretensão do direito ao esquecimento. Relacionam-se com o efeito temporal, mas não consagram um direito a que os sujeitos não sejam confrontados quanto às informações do passado. Desse modo, eventuais notícias que tenham sido formuladas – ao tempo em que os dados e/ou as informações estiveram acessíveis – não são alcançadas pelo efeito de ocultamento.

Elas permanecem passíveis de circulação se os dados nelas contidos tiverem sido, a seu tempo, licitamente obtidos e tratados.

Não nego o impacto do tempo na percepção humana dos acontecimentos que envolvem informações ou dados dos indivíduos, pois é certo que a mesma informação ao tempo dos acontecimentos e anos após servirá, a cada divulgação, a propósitos diversos. **Porém, a meu ver, a passagem do tempo, por si só, não tem o condão de transmutar a condição de uma publicação ou um dado nela contido de lícita para ilícita.**

(...)

A mudança promovida pelo tempo, porém, é de contexto social, não de fatos. Esses se mantêm preservados e são, inclusive, objeto de estudo das ciências sociais, tanto quanto os fenômenos da natureza são objeto das ciências naturais. E as ciências sociais não se debruçam apenas sobre o tempo presente. Ao contrário, há ciências que se dirigem, de modo especial, ao tempo passado. Há outras, por seu turno, cujo objeto é exatamente o comportamento ou a *psique* humanos. De modo especial, a essas últimas importa conhecer o sujeito: seus hábitos, sua vida, sua história, seus atos.

Se não cogitamos apresentar o Sistema Solar sem indicar o Sol, como podemos supor falar de fatos sem consideração ao comportamento humano?

Negar acesso a fatos ou dados simplesmente porque já passados é interferir, ainda que indiretamente, na ciência, em sua independência e em seu progresso.

(...)

Entretanto, a verdade dos fatos e, no mesmo sentido, a busca por ela, nunca esteve sob o jugo do tempo. São coisas distintas.

Não há, assim, que se confundir o cumprimento da ordem penal – do qual pode decorrer eventual punibilidade, prescrição, anistia ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer outro meio de atendimento a suas normas -- com o intuito de divulgação dos fatos.

A reabilitação, por exemplo, é instituto penal, com requisitos específicos. Uma vez atendidos, assegura-se ao condenado “o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação”. Isso não implica, todavia, prejuízo ao conhecimento – mesmo a posteriori – dos fatos criminosos eventualmente noticiados. A lógica não se restringe ao âmbito penal, mas a toda ordem jurídica.

(...)

Ressalte-se que, quando se fala em verdade histórica, não se está apenas falando em fatos atinentes a pessoas mais proeminentes da ordem social, mas a todos os fatos que possam, de algum modo, compor o objeto de interesse das ciências sociais ou mesmo das relações humanas.

Os homens, em suas relações, também possuem interesse em conhecer os fatos, em apurar suas instituições e em rever seus acertos e erros como sociedade. A isso se chama, comumente, de interesse público no conhecimento dos fatos.

Mas observe-se: é de potencial interesse público o que possa ser lícitamente obtido e divulgado. Desse modo, um dado que não possa ser objeto de divulgação não é, em qualquer circunstância, dotado de interesse público.

Interesse público pressupõe licitude. E licitude implica respeito aos direitos da personalidade. Nossa Constituição é rica em previsões protetivas dos direitos da privacidade e de inviolabilidades do indivíduo.

(...)

Seguindo a autorização constitucional, o legislador brasileiro, em inúmeras ocasiões, procedeu à ponderação entre direitos fundamentais na direção da máxima proteção aos direitos da personalidade, restringindo, em alguma medida, a liberdade de expressão.

O Código Penal tipificou as condutas dirigidas contra a honra nos tipos de calúnia, injúria e difamação (arts. 138 a 145 do CP); no mesmo passo, o Código Civil previu indenização em tais situações (art. 953 do CC/02). O mesmo Código Civil, em seu art. 20, protege a imagem, dispondo que sua utilização pode ser proibida e mesmo indenizada se atingir “a honra, a boa fama ou a respeitabilidade” do sujeito. O direito ao nome, em sua função de individuar a pessoa, encontra resguardo nos arts. 16 a 19 do CC/02, assegurando-se, inclusive, que o nome “não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória” (art. 17). Adicionalmente, o art. 21 do CC/02 dispôs sobre a proteção à vida privada da pessoa natural e, salvo disposição legal em contrário, todos esses direitos da personalidade são “intransmissíveis e irrenunciáveis”.

(...)

Como se observa, portanto, há uma vasta proteção constitucional, legal e jurisprudencial a todos os direitos da personalidade que independe do efeito do tempo sobre o contexto fático em que inseridos.

O contexto fático tem sido preservado.

Tampouco, por fim, a passagem do tempo induz ao surgimento de um dever social de perdão. Nenhuma lei pode estipular obrigações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afetivas ou cognitivas. Ninguém, assim, é obrigado a se desfazer de seu direito à informação para permitir a terceiros uma vida livre do conhecimento de seus erros passados.

(...)

Eventualmente, destaque, o perdão, a compaixão e mesmo o exame de consciência podem conduzir a uma conduta de esquecimento de fatos passados ou ao reconhecimento do valor atual do indivíduo. Mas essa percepção, conquanto possa ser estimulada pela lei, não pode ser imposta à custa da proibição de veiculação de notícias (lícitas) em que conste a descrição do passado

(...)

Demonstrado, desse modo, que os direitos fundamentais de personalidade encontram guarida constitucional e legal que não depende, em qualquer medida, do direito ao esquecimento nem a esse se associa, importa considerar o espaço de proteção normativa conferida aos dados pessoais na rede.

V. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

(...)

A liberdade de expressão é um dos grandes legados da Carta Cidadã, resoluta que foi em romper definitivamente com um capítulo triste de nossa história em que esse direito – dentre tantos outros – foi duramente sonogado ao cidadão. Graças a esse ambiente pleno de liberdade, temos assistido ao contínuo avanço das instituições democráticas do país. Por tudo isso, a liberdade e os direitos dela decorrentes devem ser defendidos e reafirmados firmemente.

Nesse cenário, também assume relevância o direito à informação, pois é a partir dela que o cidadão reúne elementos para a formação de opinião e ideias. Não por outra razão, a Constituição Federal de 1988, de conteúdo fortemente democrático, em diversos momentos refere-se à liberdade de expressão, bem como à liberdade de informação.

(...)

Nesse quadro, nota-se que um dos aspectos centrais do direito fundamental à liberdade de expressão – aspecto esse que deve ser reforçado tanto mais democrática for dada sociedade – é, que, como regra geral, não são admitidas restrições prévias ao exercício dessa liberdade.

É certo, no entanto, que a liberdade de expressão deve ser exercida em harmonia com os demais direitos e valores constitucionais.

Parafraseando o célebre juiz Oliver Wendell Holmes, grande defensor da liberdade de expressão, o direito à manifestação do pensamento pode ceder nos casos que impliquem perigo evidente e atual capaz de produzir males gravíssimos.

E em que situações se identificaria esse perigo? A meu ver, a manifestação do pensamento, por mais relevante que seja, não deve respaldar a alimentação do ódio, da intolerância e da desinformação.

Essas situações representam o exercício abusivo desse direito, por atentarem sobretudo contra o princípio democrático, que compreende o equilíbrio dinâmico entre as opiniões contrárias, o pluralismo, o respeito às diferenças e a tolerância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Questiona-se, então, se a manifestação do pensamento (inclusive em âmbito digital) pode ser restringida se dela decorrer a divulgação de fatos da vida de um indivíduo que lhe causem profundo desgosto ou de dados que ele não deseje ver acessados. Ao questionamento respondo-me valendo de definição de autoria do Ministro Edson Fachin, em tudo pertinente ao caso e que sintetiza a primazia da liberdade de expressão, ao conceituá-la no sentido de que “representa tanto o direito de não ser arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento quanto o direito coletivo de receber informações e de conhecer a expressão do pensamento alheio” (ADI nº 2.566, Rel. p/ o ac. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 23/10/18).

A liberdade de expressão protege não apenas aquele que comunica, mas também a todos os que podem dele receber informações ou com ele partilhar os pensamentos.

A ponderação, assim, na pretensão ao direito ao esquecimento não se faz apenas entre o interesse do comunicante, de um lado, e o do indivíduo que pretende ver tornados privados dados ou fatos de sua vida, de outro. Envolve toda a coletividade, que poderá ser privada de conhecer os fatos em toda a sua amplitude.

Embora a pretensão inserta no direito ao esquecimento não corresponda ao intuito de propalar uma notícia falsa, ao pretender o ocultamento de elementos pessoais constantes de informações verdadeiras em publicações lícitas, ela finda por conduzir notícias fidedignas à incompletude, privando seus destinatários de conhecer, na integralidade, os elementos do contexto informado.

VI. O NECESSÁRIO DIÁLOGO CONSTITUCIONAL

(...)

Os valores em exame (liberdade de expressão e privacidade/proteção de dados) são especialmente caros à ordem jurídica, especialmente na sociedade de informação, e requerem sempre a concordância prática de seus comandos.

Mas é preciso conhecer os critérios de precedência nessa ponderação.

(...)

No mesmo sentido, o Ministro Roberto Barroso fez questão de destacar que “a liberdade de expressão, na democracia brasileira, deve ser tratada como uma liberdade preferencial”, o que, esclareceu, “não significa hierarquizá-la em relação a outros direitos fundamentais”. E acrescentou:

“[D]izer-se que a liberdade de expressão é um direito ou uma liberdade preferencial significa, em primeiro lugar e acima de tudo, uma transferência de ônus argumentativo. Quem desejar afastar a liberdade de expressão é que tem que ser capaz de demonstrar as suas razões, porque, prima facie, em princípio, é ela, a liberdade de expressão, que deve prevalecer”

(...)

Tanto quanto possível, portanto, deve-se priorizar: o complemento da informação, em vez de sua exclusão; a retificação de um dado, em vez de sua ocultação; o direito de resposta, em lugar da proibição ao posicionamento; o impulso ao desenvolvimento moral da sociedade, em substituição ao fomento às neblinas históricas ou sociais. Máxime em sistemas jurídicos com acanhada tradição democrática, essa ordem de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedência deve ser observada.

(...)

A preocupação constante da declaração sintetiza o que ao longo deste voto fiz consignar: a previsão ou aplicação de um direito ao esquecimento afronta a liberdade de expressão. A existência de um comando jurídico que eleja a passagem do tempo como restrição à divulgação de informação verdadeira, lícitamente obtida e com adequado tratamento dos dados nela inseridos, precisa estar prevista em lei, de modo pontual, clarividente e sem anulação da liberdade de expressão.

Não pode, ademais, ser fruto apenas de ponderação judicial.

Parece-me que admitir um direito ao esquecimento seria uma restrição excessiva e peremptória às liberdades de expressão e de manifestação de pensamento e ao direito que todo cidadão tem de se manter informado a respeito de fatos relevantes da história social.

Ademais, tal possibilidade equivaleria a atribuir, de forma absoluta e em abstrato, maior peso aos direitos à imagem e à vida privada, em detrimento da liberdade de expressão, compreensão que não se compatibiliza com a ideia de unidade da Constituição.

(...)

Entendo, assim, que o ordenamento jurídico brasileiro está repleto de previsões constitucionais e legais voltadas à proteção da personalidade, aí inserida a proteção aos dados pessoais, com repertório jurídico suficiente a que essa norma fundamental se efetive em consagração à dignidade humana.

Em todas essas situações legalmente definidas, é cabível a restrição, em alguma medida, à liberdade de expressão, sempre que afetados outros direitos fundamentais, mas não como decorrência de um pretense e prévio direito de ver dissociados fatos ou dados por alegada descontextualização das informações em que inseridos, por força da passagem do tempo.

Não há dúvidas de que é preciso buscar a proteção dos direitos da personalidade pela via da responsabilização diante do abuso no exercício da liberdade de expressão e pela ampliação da segurança na coleta e no tratamento dos dados, a fim de se evitarem os acessos ilegais, as condutas abusivas e a concentração do poder informacional.

Mas não se protegem informações e dados pessoais com obscurantismo.

VII - PROPOSTA DE TESE

“É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais.

Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”

Conforme destaquei ao longo deste voto, não reputo existente no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordenamento jurídico brasileiro proteção constitucional ao direito ao esquecimento.

Desse modo, tenho que se afigura ilegítima a invocação pelos recorrentes de suposto direito ao esquecimento para obstar a divulgação dos fatos que, embora constituam uma tragédia familiar, infelizmente, são verídicos, compõem o rol dos casos notórios de violência na sociedade brasileira e foram licitamente obtidos à época de sua ocorrência, não tendo o decurso do tempo, por si só, tornado ilícita ou abusiva sua (re) divulgação – ainda que sob nova roupagem jornalística –, sob pena de se restringir, desarrazoadamente, o exercício pela ora recorrida do direito à liberdade de expressão, de informação e de imprensa.

De outra perspectiva, dissociada da pretensão de esquecimento, também não vislumbro abuso na forma adotada para a comunicação.

Como salientei ao longo deste voto, tenho que a veracidade da informação e a licitude da obtenção e do tratamento dos dados pessoais importam significativamente na análise da legalidade de sua utilização. E, no caso concreto, os fatos narrados no programa, lamentavelmente, são verídicos, sendo as imagens reais usadas na exibição fruto de obtenção legítima pela recorrida ao tempo dos acontecimentos.

(...)

Ademais, todos os crimes são de interesse da sociedade, mas há aqueles em que, por seu contexto de brutalidade, tornam-se objeto de documentação social e jornalística, sendo sua descrição e seus contornos alvo de farto registro. Tais registros (em fotos, livros, reportagens da época e testemunhos) não são, em princípio, violadores da honra ou da imagem dos envolvidos, mesmo no que toca à vítima.

Eventual lucro, ademais, na divulgação dos fatos não deve ser entendido, por si, como violador dos direitos de personalidade. Essa é a atividade comercial precípua da recorrida, e a obtenção de recursos por meio dela não é, em si, condenável, nem lhe impõe ordem de indenização, pois, nos termos do art. 188, I, do CC/02, “não constituem atos ilícitos os praticados (...) no exercício regular de um direito reconhecido”.

(...)

Ante o exposto, voto pelo não provimento do recurso extraordinário e pelo indeferimento do pedido de reparação de danos formulado contra a recorrida.

5. Com base na transcrição acima destacada e, principalmente, na leitura da tese que sintetiza o julgamento do Supremo Tribunal, percebe-se, de maneira clara, que **as conclusões daquela Corte resultaram na identificação de duas situações distintas, tendo sido previstas para cada qual, naturalmente, soluções diferenciadas para o aparente conflito entre os valores e os direitos que gravitam a questão.**

5.1. Com efeito, após detido estudo e vigoroso debate acerca da matéria, o Tribunal constitucional concluiu pela ilegitimidade da invocação de um suposto direito ao esquecimento, com o objetivo de “obstar a divulgação dos fatos que, embora constituam uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tragédia familiar, infelizmente, são verídicos, compõem o rol dos casos notórios de violência na sociedade brasileira e foram lícitamente obtidos à época de sua ocorrência, não tendo o decurso do tempo, por si só, tornado ilícita ou abusiva sua (re) divulgação – ainda que sob nova roupagem jornalística –, sob pena de se restringir, desarrazoadamente, o exercício pela ora recorrida do direito à liberdade de expressão, de informação e de imprensa”.

Noutras palavras, em um primeiro momento, o STF concluiu que o ordenamento jurídico brasileiro não alberga a pretensão de determinado sujeito de impedir a divulgação de fatos verídicos dos quais tenha sido protagonista ou com os quais tenha relação íntima, que sejam de relevância social, pelo simples argumento de que aquela divulgação lhe é desfavorável, causa-lhe descontentamento ou não lhe é conveniente e além de ter transcorrido relevante intervalo de tempo.

Para essas situações, enfatizou o preclaro relator, Ministro Dias Toffoli e os votos de peso que o seguiram em entendimento que o direito à informação e a liberdade de imprensa assumem posição preponderante em relação à intimidade, à imagem, à vida privada.

Por oportuno, deve ser destacado que, mesmo diante da conclusão posta, o cuidadoso e sensível Ministro Relator não deixou de asseverar: "Há que se ter, por certo, um adicional cuidado no exame do resguardo dos direitos da personalidade das vítimas de crimes (e, nesse ponto, incluo seus familiares, tão duramente atingidos pelas consequências do delito), sobretudo no que tange aos crimes bárbaros que ainda assolam nossa sociedade".

Essa a primeira situação destacada na Tese (Tema n. 786) de repercussão geral.

5.2. Em outra perspectiva, ainda que o eminente Relator tenha-se dissociado da pretensão de um direito autônomo ao esquecimento, ficou estabelecida, na segunda parte da tese fixada, orientação de idêntico valor vinculante, por óbvio, no sentido de que **a forma adotada para a comunicação de determinados fatos, mesmo os de relevante valor social e interesse público, assim como a "veracidade da informação e a licitude da obtenção e do tratamento dos dados pessoais importam significativamente na análise da legalidade de sua utilização". Nesse passo, a depender das nuances da hipótese concreta, podem evidenciar o exercício leviano, porque abusivo, dos direitos de informação, expressão e liberdade de imprensa; e, se assim forem reconhecidos e, nessa extensão, violarem direitos da personalidade, o controle dessa violação será imperativo, destacadamente, caso a caso.**

Referida constatação foi muito bem sintetizada em passagem do voto apresentado pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes que, em conclusão, é transcrita (pp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

138 e 139):

Independentemente - e logicamente para vítima, familiares, sempre é muito triste e trágico - da gravidade da situação ou do sofrimento causado ou mesmo do lapso temporal transcorrido, desde que - repito, aquele substrato que disse que seria possível retirar de todos esses julgados - os fatos pretéritos tenham sido narrados no presente de maneira séria, lícita, objetiva, fidedigna e respeitosa, não é possível apagá-los como se nunca tivessem existido.

Todos esses julgamentos têm algo em comum, além da necessidade de compatibilidade interpretativa entre a liberdade de expressão, a dignidade da pessoa humana, a intimidade e privacidade; a exigência de análise específica – caso a caso – de eventuais abusos nas divulgações, da necessidade de atualização dos dados, da importância dos fatos, do desvio de finalidade ou na exploração ilícita das informações.

A solução para essa equação me parece ser a aplicação do binômio constitucional consagrado no artigo 5º da Constituição Federal em relação à liberdade de expressão: LIBERDADE E RESPONSABILIDADE

(...)

O positivo, eu me manifesto, eu divulgo o que eu bem entender, só que com responsabilidade, sob pena de poder ser acionado cível e criminalmente. Agora, não é possível, a Constituição não autoriza, no aspecto negativo, que o Estado, ilegitimamente, consagre uma intervenção prévia, uma censura prévia. O reconhecimento de um genérico, abstrato e amplo direito ao esquecimento configuraria, a meu ver, censura prévia.

(...)

O reconhecimento amplo e genérico do “direito ao esquecimento” traz presente o traço marcante da censura prévia, com seu caráter preventivo e abstrato, buscando interditar o conteúdo que se pretende futuramente expressar, atribuindo-lhe supostas repercussões adversas que justificariam a restrição, sem a análise caso a caso das circunstâncias e características próprias.

5.3. Em conclusão, a Suprema Corte, ao fixar a tese, esclareceu que o suposto direito ao esquecimento - entendido naquele julgado (a despeito da inconformidade deste conceito com o da doutrina) como a busca da proteção jurídica para impedir a divulgação de fatos ou dados verdadeiros lícitamente obtidos, amparando-se na alegação, em essência, de que, pelo decurso do tempo, as informações de outrora não guardariam relevância jurídica, ao passo que sua ocultação (ou ocultação dos elementos pessoais dos envolvidos) melhor serviria aos propósitos constitucionais, sobretudo à proteção dos direitos da personalidade -, esse direito autônomo não seria compatível com a Constituição. Todavia, a segunda parte da tese deixa nítido que, a depender das nuances da hipótese concreta, ficando evidenciado o exercício leviano, porque abusivo, dos direitos de informação, expressão e liberdade de imprensa e, nessa extensão, assim reconhecidos, se eles violarem direitos da personalidade, o controle judicial dessa violação será imperativo, destacadamente, caso a caso.

6. Diante desse cenário, para cumprir com o adequado cotejo, indispensável à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definição da necessidade de **retratação** dos termos do julgamento do recurso especial ou da **ratificação** da solução alcançada, por unanimidade, por esta Quarta Turma, caso verificada a compatibilidade de entendimentos de ambas as Cortes, na forma do que dispõe expressamente o art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, passo à reprodução de trechos do voto condutor capazes de sintetizar o que ficou assentado por este Superior Tribunal na ocasião daquela sessão de julgamento.

De pronto, **merece destaque o fato de esta Turma, ao delimitar a questão controvertida, não ter-se prendido a denominações e institutos, mas, de maneira acertada, a meu ver, preocupou-se com a circunscrição da questão jurídica que haveria de ser solucionada.** Veja-se, nesse sentido:

4. Nesse passo - e já avançando para a questão de fundo -, a **controvérsia ora instalada nos presentes autos diz respeito a conhecido conflito de valores e direitos, todos acolhidos pelo mais alto diploma do ordenamento jurídico, mas que as transformações sociais, culturais e tecnológicas encarregaram-se de lhe atribuir também uma nova feição, confirmando a máxima segundo a qual o ser humano e a vida em sociedade são bem mais inventivos que o estático direito legislado.**

(...)

Agora, uma vez mais, o conflito entre liberdade de informação e direitos da personalidade ganha a tônica da modernidade, analisado por outro prisma, desafiando o julgador a solucioná-lo a partir de nova realidade social, ancorada na informação massificada que, diariamente, se choca com a invocação de novos direitos, hauridos que sejam dos já conhecidos direitos à honra, à privacidade e à intimidade, todos eles, por sua vez, resultantes da proteção constitucional conferida à dignidade da pessoa humana.

Nos presentes autos, o cerne da controvérsia transita exatamente na ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados, a qual, segundo o entendimento do autor, reabriu antigas feridas já superadas e reacendeu a desconfiança da sociedade quanto à sua índole, circunstância que lhe teria causado abalo cuja reparação ora se pleiteia.

Na sequência, no que de perto interessa, passou-se à análise das circunstâncias, a fim de encontrar-lhes solução jurídica adequada:

Portanto, a seguir, analisa-se a possível adequação (ou inadequação) do mencionado direito ao esquecimento ao ordenamento jurídico brasileiro, especificamente para o caso de publicações na mídia televisiva, porquanto o mesmo debate ganha contornos bem diferenciados quando transposto para *internet*, que desafia soluções de índole técnica, com atenção, por exemplo, para a possibilidade de compartilhamento de informações e circulação internacional do conteúdo, o que pode tangenciar temas sensíveis, como a soberania dos Estados-nações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Porém, sem nenhuma dúvida, mais grave que a venda ou a entrega graciosa da privacidade à arena pública, como uma nova mercadoria para o consumo da coletividade, é sua expropriação contra a vontade do titular do direito, por vezes um anônimo que pretende assim permanecer.

(...)

Portanto, diante dessas preocupantes constatações acerca do talvez inevitável - mas Admirável - Mundo Novo do hiperinformacionismo, o momento é de novas e necessárias reflexões, das quais podem mesmo advir novos direitos ou novas perspectivas sobre velhos direitos revisitados.

8. Outro aspecto a ser analisado é a aventada censura à liberdade de imprensa.

(...)

O novo cenário jurídico subjacente à atividade da imprensa apoia-se no fato de que a Constituição Federal, ao proclamar a liberdade de informação e de manifestação do pensamento, assim o faz traçando as diretrizes principiológicas de acordo com as quais essa liberdade será exercida, reafirmando, assim como a doutrina sempre afirmou, que os direitos e garantias protegidos pela Constituição, em regra, não são absolutos.

Desse modo, depois de a Carta da República afirmar, no seu art. 220, que "[a] manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição", logo cuida de explicitar alguns princípios norteadores dessa liberdade, como a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (art. 220, § 1º). Na mesma direção, como que o § 3º do art. 222, em alguma medida, dirigisse o exercício de tal liberdade, afirma-se que "[os] meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221", princípios dos quais se destaca o "respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família" (inciso IV).

(...)

Vale dizer, o cenário protetivo da atividade informativa que atualmente é extraído diretamente da Constituição converge para a liberdade de "expressão, da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença" (art. 5º, inciso IX), mas também para a inviolabilidade da "intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5º, inciso X).

Nesse passo, a explícita contenção constitucional à liberdade de informação, fundada na inviolabilidade da vida privada, intimidade, honra, imagem e, de resto, nos valores da pessoa e da família, prevista no art. 220, § 1º, art. 221 e no § 3º do art. 222 da Carta de 88, parece sinalizar que, no conflito aparente entre esses bens jurídicos de especialíssima grandeza, há, de regra, uma inclinação ou predileção constitucional para soluções protetivas da pessoa humana, embora o melhor equacionamento deva sempre observar as particularidades do caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

A cláusula constitucional da dignidade da pessoa humana garante que o homem seja tratado como sujeito cujo valor supera ao de todas as coisas criadas por ele próprio, como o mercado, a imprensa e até mesmo o Estado, edificando um núcleo intangível de proteção oponível *erga omnes*, circunstância que legitima, em uma ponderação de valores constitucionalmente protegidos, sempre em vista os parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, que algum sacrifício possa ser suportado, caso a caso, pelos titulares de outros bens e direitos.

(...)

Com efeito, no conflito entre a liberdade de informação e direitos da personalidade - aos quais subjaz a proteção legal e constitucional da pessoa humana -, eventual prevalência pelos segundos, após realizada a necessária ponderação para o caso concreto, encontra amparo no ordenamento jurídico, não consubstanciando, em si, a apontada censura vedada pela Constituição Federal de 1988.

(...)

9.1. Não há dúvida de que a história da sociedade é patrimônio imaterial do povo e nela se inserem os mais variados acontecimentos e personagens capazes de revelar, para o futuro, os traços políticos, sociais ou culturais de determinada época.

Assim, um crime, como qualquer fato social, pode entrar para os arquivos da história de uma sociedade e deve ser lembrado por gerações futuras por inúmeras razões. É que a notícia de um delito, o registro de um acontecimento político, de costumes sociais ou até mesmo de fatos cotidianos (sobre trages de banho, por exemplo), quando unidos, constituem um recorte, um retrato de determinado momento e revelam as características de um povo na época retratada.

Nessa linha de raciocínio, a recordação de crimes passados pode significar uma análise de como a sociedade - e o próprio ser humano - evolui ou regride, especialmente no que concerne ao respeito por valores éticos e humanos, assim também qual foi a resposta dos aparelhos judiciais ao fato, revelando, de certo modo, para onde está caminhando a humanidade e a criminologia.

(...)

O que se espera é mesmo que as futuras gerações, por intermédio do registro histórico de crimes presentes e passados, experimentem idêntico sentimento de evolução cultural, quando, na posteridade, se falar em Chacina da Candelária, Chacina do Carandiru, Massacre de Realengo, Doroty Stang, Galdino Jesus dos Santos (Índio Galdino-Pataxó), Chico Mendes, Zuzu Angel, Honestino Guimarães ou Vladimir Herzog.

(...)

A historicidade da notícia jornalística, todavia, em se tratando de jornalismo policial, há de ser vista com cautela por razões bem conhecidas por todos.

Há, de fato, crimes históricos e criminosos famosos, mas também há crimes e criminosos que se tornaram artificialmente históricos e famosos, obra da exploração midiática exacerbada e de um populismo penal satisfativo dos prazeres primários das multidões, que simplifica o fenômeno criminal às estigmatizadas figuras do "bandido" vs. "cidadão de bem". No ponto, faz-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário desmistificar a postura da imprensa no noticiário criminal, a qual - muito embora seja uma instituição depositária de caríssimos valores democráticos - não é movida por um desinteressado compromisso social de combate ao crime.

(..)

Com efeito, a historicidade de determinados crimes por vezes é edificada à custa das mencionadas vicissitudes, e, por isso, penso que a historicidade do crime não deve constituir óbice em si intransponível ao reconhecimento de direitos como o vindicado nos presentes autos. Na verdade, a permissão ampla e irrestrita a que um crime e as pessoas nele envolvidas sejam retratados indefinidamente no tempo – a pretexto da historicidade do fato – pode significar permissão de um segundo abuso à dignidade humana, simplesmente porque o primeiro já fora cometido no passado.

(...)

Portanto, a questão da historicidade do crime, embora relevante para o desate de controvérsias como a dos autos, pode ser ponderada caso a caso, devendo ser aferida também a possível artificiosidade da história criada na época.

(...)

Por outro lado, dizer que sempre e sempre o interesse público na divulgação de casos judiciais deve prevalecer sobre a privacidade ou intimidade dos envolvidos pode confrontar a própria letra da Constituição, que prevê solução exatamente contrária, ou seja, de sacrifício da publicidade (art. 5º, inciso LX):

(...)

A solução que harmoniza esses dois interesses em conflito é a preservação da pessoa, com a restrição à publicidade **do processo**, tornando pública apenas a resposta estatal aos conflitos a ele submetidos, dando-se publicidade da **sentença** ou do **juízo**, nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil e art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

10. Cabe agora enfrentar a tese de aplicação do direito ao esquecimento no direito brasileiro.

(...)

Em essência, o que se propõe aqui é, a um só tempo, reafirmar essa máxima, mas fazer acerca dela uma nova reflexão, que conduz à conclusão de que essa assertiva, na verdade, é de mão única, e a recíproca não é verdadeira. **Embora a notícia inverídica seja um obstáculo à liberdade de informação, a veracidade da notícia não confere a ela inquestionável licitude, muito menos transforma a liberdade de imprensa em um direito absoluto e ilimitado.**

Nesse ponto, a verossimilhança da informação é apenas um, mas não o único, requisito interno do exercício da liberdade de imprensa.

(...)

Se é assim, o interesse público que orbita o fenômeno criminal tende a desaparecer na medida em que também se esgota a resposta penal conferida ao fato criminoso, a qual, certamente, encontra seu último suspiro com a extinção da pena ou com a absolvição, ambas consumadas irreversivelmente.

(...)

Após essa vida útil da informação, seu uso só pode ambicionar, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um interesse histórico, ou uma pretensão subalterna, estigmatizante, tendente a perpetuar no tempo as misérias humanas. Não se pode, pois, nesses casos, permitir a eternização da informação.

(...)

11. Voltando-me para o caso concreto, julgado na mesma assentada com o REsp. n. 1.335.153/RJ, não tenho dúvida em manter o acórdão ora hostilizado.

A despeito de a Chacina da Candelária ter se tornado – com muita razão – um fato histórico, que expôs as chagas do País ao mundo, tornando-se símbolo da precária proteção estatal conferida aos direitos humanos da criança e do adolescente em situação de risco, o certo é que a fatídica história seria bem contada e de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional.

Nem a liberdade de imprensa seria tolhida nem a honra do autor seria maculada, caso se ocultassem o nome e a fisionomia do recorrido, ponderação de valores que, no caso, seria a melhor solução ao conflito.

Muito embora tenham as instâncias ordinárias reconhecido que a reportagem mostrou-se fidedigna com a realidade, a receptividade do homem médio brasileiro a noticiários desse jaez é apta a reacender a desconfiança geral acerca da índole do autor, o qual, certamente, não teve reforçada sua imagem de inocentado, mas sim a de indiciado.

No caso, permitir nova veiculação do fato, com a indicação precisa do nome e imagem do autor, significaria a permissão de uma segunda ofensa à sua dignidade, só porque a primeira já ocorrera no passado, uma vez que, como bem reconheceu o acórdão recorrido, além do crime em si, o inquérito policial consubstanciou uma reconhecida "vergonha" nacional à parte.

(...)

Deveras, os valores sociais ora cultuados conduzem a sociedade a uma percepção invertida dos fatos, o que gera também uma conclusão às avessas: antes de enxergar um inocente injustamente acusado, visualiza um culpado acidentalmente absolvido.

7. A partir das análises expostas, constata-se que o entendimento desta Casa sobre a questão controvertida destes autos **está em consonância com que apresentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 1.010.606/RJ**, levando, a meu juízo, à **RATIFICAÇÃO** do acórdão proferido unanimemente por esta egrégia Turma.

Com efeito, cumpre registrar a indiscutível singularidade da questão em apreço, que se revela na natureza casuística das análises, singularidade refletida pela própria tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, que determina a realização do melhor direito, caso a caso, pelos julgadores competentes.

Assim, não bastasse a literalidade da segunda parte da tese apresentada (Tema n. 786/STF), percebe-se que os pressupostos que alicerçaram o entendimento do Supremo Tribunal Federal são absolutamente coincidentes com aqueles nos quais se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estruturou a decisão tomada no recurso especial aqui decidido, justificando-se, como dito, a confirmação do julgado proferido por este colegiado.

Aliás, faz-se mister ressaltar que a coincidência das premissas consideradas por ambas as Casas de Justiça evidencia-se no fato de que, no julgamento do REsp n. 1.335.153/RJ, caso “Aída Curi”, exatamente o que serviu de paradigma para a fixação da Tese no Tema 786, este Superior Tribunal alcançou, quando da realização da subsunção dos legítimos pressupostos no caso concreto, a mesma solução encontrada pela Suprema Corte, não reconhecendo, naquela hipótese, na verificação dos valores e direitos em aparente conflito, violação de direitos da personalidade ou abuso de exercício dos direitos de informação e expressão. Assim como a Suprema Corte, naquele caso não houve acolhimento da tese indenizatória.

É que, da mesma forma, no caso em exame, não há falar-se em retratação, uma vez que, **conforme análise pormenorizada dos fatos e julgamento desta Turma, constatou-se exatamente a situação abusiva referida pelo Supremo, situação para a qual aquele Tribunal determinou: em sendo constatado o excesso na divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais, proceda o julgador competente ao estancamento da violação, com base nas legítimas formas previstas pelo ordenamento.**

O excesso e o ataque aos direitos fundamentais do autor vieram bem sintetizados nesta parte do voto condutor: **"No caso, permitir nova veiculação do fato, com a indicação precisa do nome e imagem do autor, significaria a permissão de uma segunda ofensa à sua dignidade, só porque a primeira já ocorrera no passado, uma vez que, como bem reconheceu o acórdão recorrido, além do crime em si, o inquérito policial consubstanciou uma reconhecida 'vergonha' nacional à parte".**

Ou seja, mesmo tendo sido absolvido de forma unânime pelo Tribunal do Júri e depois de ter passado por uma verdadeira *via crucis* para se restabelecer, o autor, apesar de advertir a emissora da gravidade da situação, ainda assim foi novamente envolvido como um dos possíveis autores do bárbaro crime da "chacina da Candelária" e foi assim retratado no programa.

Foi então mantida a indenização de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), como reparação pelo dano moral, o que penso ser acertado.

8. Por fim, ressalto, pela indiscutível relevância, que pontos específicos dessa “grande questão”, tais como os anunciados pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 12.695/2014), não se apresentaram a esta Corte para a devida interpretação das situações que, em torno deles, por certo, se desenvolverão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha, destaco, a título exemplificativo, a previsão do direito à eliminação dos dados, independentemente de seu tratamento ter sido precedido do consentimento do titular (art. 18, VI) e ainda que condicionada à ordem judicial, capaz de tornar indisponível conteúdo considerado infringente de direitos da personalidade (art. 19).

É certo que a preocupação dos dispositivos citados é a garantia da *autodeterminação informacional*, consistente no direito pessoal de determinar que dado pessoal será divulgado, para quem e com qual propósito. Nessa esteira, é intuitivo prever a potencialidade de aquele direito, basilar no regime de proteção de dados pessoais brasileiro e, igualmente, no regime europeu, contundir-se com direitos nobres, tais como as liberdades de comunicação (expressão, informação, imprensa e radiodifusão), constitucionalmente protegidas, como reiteradamente afirmado.

Dveras, institutos tais como a autodeterminação informacional e a correlata prerrogativa de eliminação de dados merecerão das Cortes de Justiça análise comprometida e direcionada dos desdobramentos de sua interação com os já consolidados contornos do ordenamento jurídico pátrio.

9. Ante o exposto, voto no sentido de se RATIFICAREM os termos do julgamento do recurso especial proferido pela colenda Quarta Turma, mantendo a negativa de provimento ao recurso, porquanto os fundamentos ali adotados encontram-se em consonância com a segunda parte da tese vinculante da Suprema Corte.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0144910-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.334.097 / RJ**

Números Origem: 20070010283198 200800148862 200900579 295699720078190001

PAUTA: 03/08/2021

JULGADO: 03/08/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA E OUTRO(S) - RJ075342
CAROLINA FURTADO DE MENDONÇA TEIXEIRA DE MACEDO -
RJ152408
FILIPE SEIXO DE FIGUEIREDO - RJ180663
GUSTAVO BINENBOJM - DF058607
RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - DF046142
RECORRIDO : JURANDIR GOMES DE FRANÇA
ADVOGADOS : PEDRO D'ALCÂNTARA MIRANDA FILHO E OUTRO(S) - RJ069620
GABRIEL CORRÊA JUNQUEIRA - RJ177979

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao recurso especial, PEDIU VISTA o Ministro Raul Araújo. Aguardam os demais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0144910-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.334.097 / RJ**

Números Origem: 20070010283198 200800148862 200900579 295699720078190001

PAUTA: 03/08/2021

JULGADO: 05/10/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA E OUTRO(S) - RJ075342
CAROLINA FURTADO DE MENDONÇA TEIXEIRA DE MACEDO -
RJ152408
FILIPE SEIXO DE FIGUEIREDO - RJ180663
GUSTAVO BINENBOJM - DF058607
RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - DF046142
RECORRIDO : JURANDIR GOMES DE FRANÇA
ADVOGADOS : PEDRO D'ALCÂNTARA MIRANDA FILHO E OUTRO(S) - RJ069620
GABRIEL CORRÊA JUNQUEIRA - RJ177979

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu requerimento de prorrogação de prazo de pedido de vista, nos termos da solicitação do Sr. Ministro Raul Araújo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Relembro o caso reportando-me ao bem lançado relatório do eminente **Ministro Luis Felipe Salomão**, com destaques aqui negritados:

1. JURANDIR GOMES DE FRANÇA, ora recorrido, ajuizou ação de reparação de danos morais em face de GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A., ora recorrente, aduzindo que a ré o procurou com o intuito de entrevistá-lo em programa televisivo (Linha Direta - Justiça), que teria como tema evento trágico ocorrido na cidade do Rio de Janeiro, consistente em uma série de homicídios ocorridos em 23 de julho de 1993, evento mundialmente conhecido como Chacina da Candelária. O autor teria sido um dos indiciados como coautor/partícipe do crime, mas, após julgamento pelo Tribunal do Júri, fora absolvido por negativa de autoria, pela unanimidade dos membros do Conselho de Sentença. Na ocasião, afirmou que teria recusado a entrevista e mencionado o desinteresse em ter sua imagem exposta em rede nacional. Em junho do ano de 2006, o programa foi ao ar, com referência ao autor como um dos envolvidos no evento chacina.

Entendeu o ora recorrido que a transmissão levou a público situação que já havia superado, reacendendo na comunidade onde reside a imagem de chacinador e o ódio social, ferindo, assim, seu direito à paz, anonimato e privacidade, com prejuízos diretos também a seus familiares.

Salientou que a exposição de sua imagem e nome no mencionado programa foi ilícita e causou-lhe intenso abalo moral. Nessa extensão, pleiteou indenização no valor de 300 (trezentos) salários mínimos.

O juízo de piso, sopesando, de um lado, o interesse público da notícia acerca de "evento traumático da história nacional" e que repercutiu "de forma desastrosa na imagem do país junto à comunidade internacional", e, de outro, o "direito ao anonimato e ao esquecimento" do autor, entendeu por bem mitigar o segundo, julgando improcedente o pedido indenizatório (fls. 130-137).

Em apelação, a sentença foi reformada, por maioria, nos termos da seguinte ementa (fls. 195-196):

Apelação. Autor que, acusado de envolvimento na Chacina da Candelária, vem a ser absolvido pelo Tribunal do Júri por unanimidade. Posterior veiculação do episódio, contra sua vontade expressa, no programa Linha Direta, que declinou seu nome verdadeiro e reacendeu na comunidade em que vivia o autor o interesse e a desconfiança de todos. Conflito de valores constitucionais. Direito de Informar e Direito de Ser Esquecido, derivado da dignidade da pessoa humana, prevista no art.1º, III,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Constituição Federal.

I - O dever de informar, consagrado no art. 220 da Carta de 1988, faz-se no interesse do cidadão e do país, em particular para a formação da identidade cultural deste último.

- Constituindo os episódios históricos patrimônio de um povo, reconhece-se à imprensa o direito/dever de recontá-los indefinidamente, bem como rediscuti-los, em diálogo com a sociedade civil.

- Do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, e do direito que tem todo cidadão de alcançar a felicidade, restringe-se a informação, contudo, no que toca àqueles que, antes anônimos, foram absolvidos em processos criminais e retornaram ao esquecimento.

- Por isto, se o autor, antes réu, viu-se envolvido em caráter meramente lateral e acessório, em processo do qual foi absolvido, e se após este voltou ao anonimato, e ainda sendo possível contar a estória da Chacina da Candelária sem a menção de seu nome, constitui abuso do direito de informar e violação da imagem do cidadão a edição de programa jornalístico contra a vontade expressamente manifestada de quem deseja prosseguir no esquecimento.

- Precedentes dos tribunais estrangeiros. Recurso ao qual se dá provimento para condenar a ré ao pagamento de R\$ 50.000,00 a título de indenização.

Opostos embargos infringentes, também por maioria, foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa (fls. 297-299):

*Embargos Infringentes. Indenizatória. Matéria televisivo-jornalística: "chacina da Candelária". Pessoa acusada de participação no hediondo crime e, alfim, inocentada. Uso inconsentido de sua imagem e nome. **Conflito aparente entre princípios fundamentais de Direito: Informação "vs" Vida Privada, Intimidade e Imagem. Direito ao esquecimento e direito de ser deixado em paz: sua aplicação.** Proteção da identidade e imagem de pessoa não-pública. Dados dispensáveis à boa qualidade jornalística da reportagem. **Dano moral e dano à imagem: distinção e autonomia relativa.** Indenização. Quantificação: critérios.*

Trata-se de ação indenizatória por dano moral e à imagem, fundada não em publicação caluniosa ou imprecisa, mas no só revolver de fatos pretéritos que impactaram drasticamente a esfera da vida privada do autor - acusado que fora, injustamente, de participação na autoria de crime de ingloria lembrança, a "chacina da Candelária".

Por isto mesmo, não aproveita à ré a alegação de cuidado com a verdade dos fatos e sua não distorção - alegação que, conquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veraz, não guarda relação com a causa de pedir.

Conquanto inegável seja o interesse público na discussão aberta de fatos históricos pertencentes à memória coletiva, e de todos os pormenores a ele relacionados, é por outro lado contestável a necessidade de revelarem-se nome completo e imagem de pessoa envolvida, involuntariamente, em episódio tão funesto, se esses dados já não mais constituem novidade jornalística nem acrescem substância ao teor da matéria vocacionada a revisitar fatos ocorridos há mais de década.

Não é leviano asseverar que, atendido fosse o clamor do autor de não ter revelados o nome e a imagem, o distinto público não estaria menos bem informado sobre a Chacina da Candelária e o desarranjado inquérito policial que lhe sucedeu, formando uma vergonha nacional à parte.

Recorre-se ao juízo de ponderação de valores para solver conflito (aparente) de princípios de Direito: no caso, o da livre informação, a proteger o interesse privado do veículo de comunicação voltado ao lucro, e o interesse público dos destinatários da notícia; e o da inviolabilidade da intimidade, da imagem e da vida privada.

A desfiguração eletrônica da imagem do autor e o uso de um pseudônimo (como se faz, em observância a nosso ordenamento, para proteção de menores infratores) consistiria em sacrifício mínimo à liberdade de expressão, em favor de um outro direito fundamental que, no caso concreto, merecia maior atenção e preponderância.

Das garantias fundamentais à intimidade e à vida privada, bem assim do princípio basilar da dignidade da pessoa humana, extraíram a doutrina e a jurisprudência de diversos países, como uma sua derivação, o chamado "direito ao esquecimento", também chamado pelos norte-americanos de "direito de ser deixado em paz".

Historicamente, a construção desses conceitos jurídicos fez-se a bem da ressocialização de autores de atos delituosos, sobretudo quando libertados ou em vias de o serem.

Se o direito ao esquecimento beneficia os que já pagaram por crimes que de fato cometeram, com maior razão se deve observá-lo em favor dos inocentes, involuntariamente tragados por um furacão de eventos nefastos para sua vida pessoal, e que não se convém revolver depois que, com esforço, a vítima logra reconstruir sua vida.

Analisado como sistema que é, nosso ordenamento jurídico, que protege o direito de ressocialização do apenado (art. 748 do CPP) e o direito do menor infrator (arts. 17 e 18 do ECA), decerto protegerá também, por analogia, a vida privada do inocente injustamente acusado pelo Estado.

O direito de imagem não se confunde com o direito à honra:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a violação daquele, basta o uso inconstentido da imagem, pouco importando se associada ou não a um conteúdo que a denigra.

Não sendo o autor pessoa pública, porque a revelação de sua imagem já não traz novidade jornalística alguma (pois longínqua a data dos fatos), o uso de sua imagem, a despeito da expressa resistência do titular, constitui violação de direito a todos oponível, violação essa que difere da ofensa moral (CF. art. 5º, V, da CF).

Tomando em linha de conta a centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana, a severidade dos danos decorrentes da exibição do programa televisivo na vida privada do autor (relançado na persona de "suspeito" entre as pessoas de sua convivência comunal), e o conteúdo punitivo-pedagógico do instituto da indenização por dano moral, a verba aparentemente exagerada de R\$ 50.000,00 se torna adequada - tanto mais em se tratando do veículo de comunicação de maior audiência e, talvez, de maior porte econômico. Desprovemento do recurso.

Foi interposto recurso especial por GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, com alegação de ofensa aos arts. 333, I, e 535 do CPC/1973 e arts. 186, 188, I, 927 e 944 do CC/2002.

Nas razões do recurso, a recorrente afirmou a inexistência do dever de indenizar por ausência de ilicitude, uma vez que a ideia do programa Linha Direta Justiça é comum no Brasil e no exterior, sendo natural a divulgação de casos criminais célebres de grande repercussão no passado, por diversos meios de comunicação jornalísticos (livros, jornais, revistas, rádio, cinema e televisão).

Sustentou não ter havido invasão à privacidade/intimidade do autor, porque os fatos noticiados já eram públicos e fartamente discutidos na sociedade, fazendo parte do acervo histórico do povo.

Argumentou que o programa jornalístico tinha a forma de documentário, sobre acontecimentos de relevante interesse público, tendo a emissora se limitado a narrar os fatos tais como ocorridos, sem dirigir nenhuma ofensa à pessoa do autor, ao contrário, deixando claro que teria sido inocentado.

Defendeu ser incabível o acolhimento de "um direito ao esquecimento ou o direito de ser deixado em paz", que sobrepujaria o direito de informar da recorrente e que não seria possível retratar a trágica história dos homicídios da Candelária sem mencionar o recorrido, porque se tornou, infelizmente, uma peça chave do episódio e do conturbado inquérito policial. Assim, a ocultação do recorrido ou dos demais inocentados pelo crime "seria o mesmo que deixar o programa jornalístico sem qualquer lógica, pois um dos mais relevantes aspectos que envolveram o crime foi justamente a conturbada e incompetente investigação promovida pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

polícia" (fl. 343).

Sintetizou que *"o simples fato da pessoa se relacionar com a notícia ou fato*

histórico de interesse coletivo é suficiente para mitigar seu direito à intimidade, tornando lícita a divulgação de seu nome e de sua imagem independentemente de autorização". Pleiteou, subsidiariamente, o reconhecimento de inexistência de dano moral ou a exorbitância da indenização.

Julgado o recurso especial, esta colenda Turma, por unanimidade, a ele **negou provimento**, nos termos da ementa que segue abaixo (fls. 583-587):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA JUSTIÇA. SEQUÊNCIA DE HOMICÍDIOS CONHECIDA COMO CHACINA DA CANDELÁRIA. REPORTAGEM QUE REACENDE O TEMA TREZE ANOS DEPOIS DO FATOS. VEICULAÇÃO INCONSENTIDA DE NOME E IMAGEM DE INDICIADO NOS CRIMES. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR POR NEGATIVA DE AUTORIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO DOS CONDENADOS QUE CUMPRIRAM PENA E DOS ABSOLVIDOS. ACOLHIMENTO. DECORRÊNCIA DA PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DAS LIMITAÇÕES POSITIVADAS À ATIVIDADE INFORMATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA. PONDERAÇÃO DE VALORES. PRECEDENTES DE DIREITO COMPARADO.

I. *Avulta a responsabilidade do Superior Tribunal de Justiça em demandas cuja solução é transversal, interdisciplinar, e que abrange, necessariamente, uma controvérsia constitucional oblíqua, antecedente, ou inerente apenas à fundamentação do acolhimento ou rejeição de ponto situado no âmbito do contencioso infraconstitucional, questões essas que, em princípio, não são apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal.*

II. *Nos presentes autos, o cerne da controvérsia passa pela ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados, que reabriu antigas feridas já superadas pelo autor e reacendeu a desconfiança da sociedade quanto à sua índole. O autor busca a proclamação do seu direito ao esquecimento, um direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado.*

III. *No caso, o julgamento restringe-se a analisar a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequação do direito ao esquecimento ao ordenamento jurídico brasileiro, especificamente para o caso de publicações na mídia televisiva, porquanto o mesmo debate ganha contornos bem diferenciados quando transposto para internet, que desafia soluções de índole técnica, com atenção, por exemplo, para a possibilidade de compartilhamento de informações e circulação internacional do conteúdo, o que pode tangenciar temas sensíveis, como a soberania dos Estados nações.

IV. *Um dos danos colaterais da "modernidade líquida" tem sido a progressiva eliminação da "divisão, antes sacrossanta, entre as esferas do 'privado' e do 'público' no que se refere à vida humana", de modo que, na atual sociedade da hiperinformação, parecem evidentes os "riscos terminais à privacidade e à autonomia individual, emanados da ampla abertura da arena pública aos interesses privados [e também o inverso], e sua gradual mas incessante transformação numa espécie de teatro de variedades dedicado à diversão ligeira" (BAUMAN, Zygmunt. Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, pp. 111-113). Diante dessas preocupantes constatações, o momento é de novas e necessárias reflexões, das quais podem mesmo advir novos direitos ou novas perspectivas sobre velhos direitos revisitados.*

V. *Há um estreito e indissolúvel vínculo entre a liberdade de imprensa e todo e qualquer Estado de Direito que pretenda se autoafirmar como Democrático. Uma imprensa livre galvaniza contínua e diariamente os pilares da democracia, que, em boa verdade, é projeto para sempre inacabado e que nunca atingirá um ápice de otimização a partir do qual nada se terá a agregar. Esse processo interminável, do qual não se pode descurar - nem o povo, nem as instituições democráticas -, encontra na imprensa livre um vital combustível para sua sobrevivência, e bem por isso que a mínima cogitação em torno de alguma limitação da imprensa traz naturalmente consigo reminiscências de um passado sombrio de descontinuidade democrática.*

VI. *Não obstante o cenário de perseguição e tolhimento pelo qual passou a imprensa brasileira em décadas pretéritas, e a par de sua inegável virtude histórica, a mídia do século XXI deve fincar a legitimação de sua liberdade em valores atuais, próprios e decorrentes diretamente da importância e nobreza da atividade. Os antigos fantasmas da liberdade de imprensa, embora deles não se possa esquecer jamais, atualmente, não autorizam a atuação informativa desprendida de regras e princípios a todos impostos.*

VII. *Assim, a liberdade de imprensa há de ser analisada a partir de dois paradigmas jurídicos bem distantes um do outro. O primeiro, de completo menosprezo tanto da dignidade da pessoa humana quanto da liberdade de imprensa; e o segundo, o atual,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de dupla tutela constitucional de ambos os valores.

VIII. Nesse passo, a explícita contenção constitucional à liberdade de informação, fundada na inviolabilidade da vida privada, intimidade, honra, imagem e, de resto, nos valores da pessoa e da família, prevista no art. 220, § 1º, art. 221 e no § 3º do art. 222 da Carta de 1988, parece sinalizar que, no conflito aparente entre esses bens jurídicos de especialíssima grandeza, há, de regra, uma inclinação ou predileção constitucional para soluções protetivas da pessoa humana, embora o melhor equacionamento deva sempre observar as particularidades do caso concreto. Essa constatação se mostra consentânea com o fato de que, a despeito de a informação livre de censura ter sido inserida no seletivo grupo dos direitos fundamentais (art. 5º, inciso IX), a Constituição Federal mostrou sua vocação antropocêntrica no momento em que gravou, já na porta de entrada (art. 1º, inciso III), a dignidade da pessoa humana como - mais que um direito - um fundamento da República, uma lente pela qual devem ser interpretados os demais direitos posteriormente reconhecidos. Exegese dos arts. 11, 20 e 21 do Código Civil de 2002. Aplicação da filosofia kantiana, base da teoria da dignidade da pessoa humana, segundo a qual o ser humano tem um valor em si que supera o das "coisas humanas".

IX. Não há dúvida de que a história da sociedade é patrimônio imaterial do povo e nela se inserem os mais variados acontecimentos e personagens capazes de revelar, para o futuro, os traços políticos, sociais ou culturais de determinada época. Todavia, a historicidade da notícia jornalística, em se tratando de jornalismo policial, há de ser vista com cautela. Há, de fato, crimes históricos e criminosos famosos; mas também há crimes e criminosos que se tornaram artificialmente históricos e famosos, obra da exploração midiática exacerbada e de um populismo penal satisfativo dos prazeres primários das multidões, que simplifica o fenômeno criminal às estigmatizadas figuras do "bandido" vs. "cidadão de bem".

X. É que a historicidade de determinados crimes por vezes é edificada à custa de vários desvios de legalidade, por isso não deve constituir óbice em si intransponível ao reconhecimento de direitos como o vindicado nos presentes autos. Na verdade, a permissão ampla e irrestrita a que um crime e as pessoas nele envolvidas sejam retratados indefinidamente no tempo - a pretexto da historicidade do fato - pode significar permissão de um segundo abuso à dignidade humana, simplesmente porque o primeiro já fora cometido no passado. Por isso, nesses casos, o reconhecimento do "direito ao esquecimento" pode significar um corretivo - tardio, mas possível - das vicissitudes do passado, seja de inquéritos policiais ou processos judiciais pirotécnicos e injustos, seja da exploração populista da mídia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

XI. *É evidente o legítimo interesse público em que seja dada publicidade da resposta estatal ao fenômeno criminal. Não obstante, é imperioso também ressaltar que o interesse público - além de ser conceito de significação fluida - não coincide com o interesse do público, que é guiado, no mais das vezes, por sentimento de execração pública, praxeamento da pessoa humana, condenação sumária e vingança continuada.*

XII. *Assim como é acolhido no direito estrangeiro, é imperiosa a aplicabilidade do direito ao esquecimento no cenário interno, com base não só na **principiologia decorrente dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana**, mas também diretamente do direito positivo infraconstitucional. A assertiva de que uma notícia lícita não se transforma em ilícita com o simples passar do tempo não tem nenhuma base jurídica. O ordenamento é repleto de previsões em que a significação conferida pelo Direito à passagem do tempo é exatamente o esquecimento e a estabilização do passado, **mostrando-se ilícito sim reagitar o que a lei pretende sepultar. Precedentes de direito comparado.***

XIII. *Nesse passo, o Direito estabiliza o passado e confere **previsibilidade ao futuro por institutos bem conhecidos de todos: prescrição, decadência, perdão, anistia, irretroatividade da lei, respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada, prazo máximo para que o nome de inadimplentes figure em cadastros restritivos de crédito, reabilitação penal e o direito ao sigilo quanto à folha de antecedentes daqueles que já cumpriram pena (art. 93 do Código Penal, art. 748 do Código de Processo Penal e art. 202 da Lei de Execuções Penais).** Doutrina e precedentes.*

XIV. *Se os condenados que já cumpriram a pena têm direito ao sigilo da folha de antecedentes, assim também a exclusão dos registros da condenação no Instituto de Identificação, por maiores e melhores razões aqueles que foram absolvidos não podem permanecer com esse estigma, **conferindo-lhes a lei o mesmo direito de serem esquecidos.***

XV. *Ao crime, por si só, subjaz um natural interesse público, caso contrário nem seria crime, e eventuais violações de direito resolver-se-iam nos domínios da responsabilidade civil. E esse interesse público, que é, em alguma medida, satisfeito pela publicidade do processo penal, finca raízes essencialmente na fiscalização social da resposta estatal que será dada ao fato. Se é assim, o interesse público que orbita o fenômeno criminal tende a desaparecer na medida em que também se esgota a resposta penal conferida ao fato criminoso, a qual, certamente, encontra seu último suspiro, com a extinção da pena ou com a absolvição, ambas consumadas irreversivelmente. **E é nesse interregno temporal que se perfaz também a vida útil da informação criminal, ou seja, enquanto durar a causa que a legitimava.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após essa vida útil da informação seu uso só pode ambicionar, ou um interesse histórico, ou uma pretensão subalterna, estigmatizante, tendente a perpetuar no tempo as misérias humanas.

XVI. *Com efeito, o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, além de sinalizar uma evolução cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória - que é a conexão do presente com o passado - e a esperança - que é o vínculo do futuro com o presente -, fez clara opção pela segunda. E é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, pois afirma-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana.*

XVII. *Ressalvam-se do direito ao esquecimento os fatos genuinamente históricos - historicidade essa que deve ser analisada em concreto -, cujo interesse público e social deve sobreviver à passagem do tempo, desde que a narrativa desvinculada dos envolvidos se fizer impraticável.*

XVIII. *No caso concreto, a despeito de a Chacina da Candelária ter se tornado - com muita razão - um fato histórico, que expôs as chagas do País ao mundo, tornando-se símbolo da precária proteção estatal conferida aos direitos humanos da criança e do adolescente em situação de risco, o certo é que a fatídica história seria bem contada e de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional. Nem a liberdade de imprensa seria tolhida, nem a honra do autor seria maculada, caso se ocultassem o nome e a fisionomia do recorrido, ponderação de valores que, no caso, seria a melhor solução ao conflito.*

XIX. *Muito embora tenham as instâncias ordinárias reconhecido que a reportagem se mostrou fidedigna com a realidade, a receptividade do homem médio brasileiro a noticiários desse jaez é apta a reacender a desconfiança geral acerca da índole do autor, o qual, certamente, não teve reforçada sua imagem de inocentado, mas sim a de indiciado. No caso, permitir nova veiculação do fato, com a indicação precisa do nome e imagem do autor, significaria a permissão de uma segunda ofensa à sua dignidade, só porque a primeira já ocorrera no passado, uma vez que, como bem reconheceu o acórdão recorrido, além do crime em si, o inquérito policial consubstanciou uma reconhecida "vergonha" nacional à parte.*

XX. *Condenação mantida em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por não se mostrar exorbitante.*

XXI. *Recurso especial não provido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do acórdão acima destacado, GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A. interpôs recurso extraordinário (fls. 593-616), com alegação de ofensa aos arts. 5º, IV, V, IX, X e XIV, 220 e 221 da Constituição Federal.

*Defendeu, em síntese, que, na hipótese, no conflito entre a liberdade de imprensa e o direito à privacidade do recorrido, a primeira deve prevalecer. Alegou que **"não deve ser garantido às pessoas que integram episódios criminosos de repercussão nacional ou internacional, independentemente da sua posição nos fatos narrados, o direito de esquecimento, uma vez que a história da sociedade e o interesse público que a norteia, devem prevalecer ao direito de recolhimento do indivíduo"** (fl. 605). Asseverou que **"não é possível retirar do acusado a qualidade de pessoa pública que foi submetida a um julgamento histórico do país, atraindo em seu desfavor, data venia, o direito de ter sua imagem e nome explorados pelos meios de comunicação sempre que o interesse público exigir"**.*

***Inadmitido o recurso** pela Vice-Presidência deste Superior Tribunal (fls. 633-638), a recorrente interpôs o pertinente **agravo** (fls. 642-656).*

Analisado o agravo na Suprema Corte**, o Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio Mello destacou que o **Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o ARE n. 833.248/RJ, posteriormente substituído pelo RE n. 1.010.606/RJ, ambos de relatoria do eminente Ministro Dias Toffoli, teria reconhecido a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, coincidente, em todos os seus aspectos, com a controvérsia jurídica versada na presente causa. Determinou-se, assim, a devolução dos autos a este Superior Tribunal (fls. 773-774), nos termos do art. 328 do RISTF. Após, com fundamento no art. 1.030, III, do CPC, foi determinado pela Presidência desta Casa o sobrestamento do recurso extraordinário, até a publicação da decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal acerca do Tema 786/STF da sistemática da repercussão geral (fls. 778-784).

*Em despacho proferido em junho do corrente ano (fls. 791-798), a **VicePresidência deste Tribunal Superior encaminhou os autos a este relator, informando a conclusão do julgamento da questão aqui tratada pelo Supremo Tribunal Federal, para análise, por este egrégio Colegiado, da conformação dos entendimentos externados.***

Confira-se:

*No RE n. 1.010.606/RJ, julgado sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que **"é incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais"**, acrescentando que **"eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível" (Tema 786/STF).

(...)

Na espécie, compulsando-se os autos verifica-se que o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça destoa, em princípio, do Tema 786/STF.

Ante o exposto, nos termos do art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos à Turma para eventual juízo de retratação.

O douto **relator**, na sessão ocorrida em 3 agosto de 2021, votou no sentido de **"RATIFICAR os termos do julgamento do recurso especial proferido pela colenda Quarta Turma, mantendo a negativa de provimento ao recurso, porquanto os fundamentos ali adotados encontram-se em consonância com a segunda parte da tese vinculante da Suprema Corte"**, mantendo a condenação da recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sob os seguintes fundamentos:

"É que, da mesma forma, no caso em exame, não há se falar em retratação,

uma vez que, no caso dos autos, conforme análise pormenorizada dos fatos e julgamento desta Turma, constatou-se exatamente a situação abusiva referido pelo Supremo, situação para qual aquele Tribunal determinou: em sendo constatado o excesso na divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais, proceda-se o julgador competente ao estancamento da violação, a partir das legítimas formas previstas pelo ordenamento.

O excesso e o ataque aos direitos fundamentais do autor vieram bem sintetizados nesta parte do voto condutor: "No caso, permitir nova veiculação do fato, com a indicação precisa do nome e imagem do autor, significaria a permissão de uma segunda ofensa à sua dignidade, só porque a primeira já ocorrera no passado, uma vez que, como bem reconheceu o acórdão recorrido, além do crime em si, o inquérito policial consubstanciou uma reconhecida "vergonha" nacional à parte."

Ou seja, mesmo tendo sido absolvido de forma unânime pelo Tribunal do Júri, e depois de ter passado por uma verdadeira "via crucis" para se restabelecer, o autor, apesar de advertir a emissora diante da gravidade da situação, ainda assim foi novamente envolvido como um dos possíveis autores do bárbaro crime da "chacina da Candelária" e foi assim retratado no programa."

Pedi vista para um exame mais próximo do caso. Passo ao voto.

Trata a hipótese de pedido de reparação por danos morais, ajuizado por Jurandir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gomes de França em face de Globo Comunicações e Participações S/A, em razão da veiculação do programa intitulado "Linha Direta Justiça", em junho de 2006, documentário jornalístico sobre o evento conhecido como "Chacina da Candelária", ocorrido em 23 de julho de 1993.

O eg. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do **RE 1.010.606/RJ**, sob o regime da repercussão geral, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2021 e publicado no DJe em 20/05/2021, fixou a seguinte **tese**:

“É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”. (Tema 786/STF)

Consoante se extrai dos autos e das fartas transcrições *supra*, no julgamento do presente processo pela eg. Quarta Turma desta Corte Superior, na sessão do dia 28/05/2013, foi negado provimento, por unanimidade, ao recurso especial interposto por Globo Comunicações e Participações S/A, sob a motivação amplamente acima reproduzida e novamente decalcada abaixo, agora bem resumidamente:

"Com efeito, o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, além de sinalizar uma evolução cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória – que é a conexão do presente com o passado – e a esperança – que é o vínculo do futuro com o presente –, fez clara opção pela segunda.

E é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, pois afirma-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana.

Voltando-me para o caso concreto, julgado na mesma assentada com o REsp. n. 1.335.153/RJ, não tenho dúvida em manter o acórdão ora hostilizado.

A despeito de a Chacina da Candelária ter se tornado – com muita razão – um fato histórico, que expôs as chagas do País ao mundo, tornando-se símbolo da precária proteção estatal conferida aos direitos humanos da criança e do adolescente em situação de risco, o certo é que a fatídica história seria bem contada e de forma fidedigna sem que para isso a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional. Nem a liberdade de imprensa seria tolhida nem a honra do autor seria maculada, caso se ocultassem o nome e a fisionomia do recorrido, ponderação de valores que, no caso, seria a melhor solução ao conflito. Muito embora tenham as instâncias ordinárias reconhecido que a reportagem mostrou-se fidedigna com a realidade, a receptividade do homem médio brasileiro a noticiários desse jaez é apta a reacender a desconfiança geral acerca da índole do autor, o qual, certamente, não teve reforçada sua imagem de inocentado, mas sim a de indiciado. No caso, permitir nova veiculação do fato, com a indicação precisa do nome e imagem do autor, significaria a permissão de uma segunda ofensa à sua dignidade, só porque a primeira já ocorrera no passado, uma vez que, como bem reconheceu o acórdão recorrido, além do crime em si, o inquérito policial consubstanciou uma reconhecida "vergonha" nacional à parte." (fl. 575)

Nessas condições, entendo que o julgado unânime desta Quarta Turma, tendo como **principal supedâneo o reconhecimento do chamado "direito ao esquecimento"** como **corolário do princípio da dignidade da pessoa humana**, sendo este fundamento do Estado Democrático de Direito consagrado no **art. 1º da Constituição da República**, está em franca dissonância com o entendimento do colendo **Supremo Tribunal Federal** firmando a tese de ser **"incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento"**.

Recordo, fora também esse mesmo essencial reconhecimento do direito ao esquecimento, como direito fundamental supostamente positivado constitucionalmente, que embasara o v. acórdão do Tribunal de Justiça, o qual, por sua vez, reformara a sentença apelada, e veio a ser confirmado pela eg. Quarta Turma.

Com efeito, o il. Juízo de primeiro grau, ao julgar improcedente o pedido do autor, ora recorrido, não identificara *"qualquer abuso de direito"* perpetrado pela ora recorrente, consoante se colhe da conclusão da r. sentença:

"A pretensão do autor é fincada na existência de violação à sua intimidade e imagem em razão da publicação de um programa de televisão que relatou os eventos relacionados à trágica "Chacina da Candelária".

O programa foi exibido em audiência, sendo que seus dados elementares foram apreendidos pelo magistrado.

Submetendo-o aos testes tirados da experiência norte-americana acima ventilados, é válido afirmar que não há como se extrair a actual malice da conduta do réu, dado que os eventos narrados são verdadeiros.

No que diz com o interesse público, resta evidente a sua presença na matéria exibida, posto curar de evento trágico da história nacional, repercutindo de forma desastrosa na imagem do país junto à comunidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*internacional. Não há motivo em se lançar o manto do esquecimento sobre o ocorrido, seja quanto ao atrapalhado inquérito policial pirotécnico e mambembe que culminou com o indiciamento do autor ou quanto ao fato criminoso em si, já que ambos, em escala mais ou menos divulgada, continuam a ocorrer, ou seja, ainda existem inquéritos circenses e totalmente nulos e também homicídios em massa de pessoas carentes. Para ao largo de uma imolação dos autores dos fatos criminosos, a simples apresentação dos fatos de forma **objetiva** pela ré responde à opinião pública mundial no que se refere à impunidade que assombra nosso país, cumprindo um papel de "prevenção geral indireta".*

*Em regra, os **programas da série "Linha Direta Justiça"** cuidam de apresentar os fatos **como noticiados à época**, colhendo depoimentos de pessoas envolvidas com a apuração, investigação e julgamento dos infratores, o que não é ilícito, eis que o **direito ao anonimato e ao esquecimento, em questões traumáticas à sociedade é mitigado**, já que é impossível contar a história sem os dados elementares.*

Na espécie, saber que o autor foi indiciado de forma errônea, sofreu violações à sua condição humana e conseguiu se livrar da pena é essencial para a história de terror chamada "Chacina da Candelária", não havendo qualquer abuso de direito.

*Dessarte, ausente qualquer prova que venha em seu socorro, dado que a publicação apresentada em nada manifesta o exercício irregular do direito/dever de informar, **não há que se falar em dever de reparar**". (fls. 136-137)*

Cabe ressaltar que o autor, intimado para emendar a inicial e esclarecer "objetivamente, se o programa levado ao ar pela ré imputou afirmação falsa e injuriosa ao autor, ou se a causa petendi da demanda consiste apenas na veiculação dos fatos ocorridos e das consequências que daí resultaram" (fl. 20), manifestou expressamente que "**a causa petendi da presente demanda consiste apenas da veiculação dos fatos ocorridos sem sua autorização, o que por consequência resultou-lhe em sua expulsão da comunidade onde morava, sendo inclusive ameaçado de morte**" (fl. 22).

O eg. Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação do recorrido, **reconheceu o direito do autor ao esquecimento**, nos seguintes termos:

"Não há como negar, com efeito, que certos episódios históricos são, ao final, bem como seus participantes, insuscetíveis de serem esquecidos. São fatos que se prendem à própria essência de um povo ou marcaram de forma indelével a história, que a seu turno há de ser recontada para formação da identidade cultural do país. Não há, por exemplo, como falar da história americana sem mencionar o assassinato de Kennedy em novembro de 1963 por um homem chamado Lee Oswald. Tampouco é razoável supor a impossibilidade de lançar no esquecimento as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias que levaram à morte de Euclides da Cunha e mais tarde de seu próprio filho. Como Capitu e Bentinho, são todas estas pessoas reféns de um momento em que saíram do anonimato e entraram na história.

*Todavia, contra esta regra devem ser erguidas necessárias barreiras de proteção ao cidadão. Assim, por exemplo, **não se justifica o retorno ao passado com a divulgação de nomes dos envolvidos se o réu foi absolvido e o episódio, embora marcante e hediondo, possa ser contado sem a revelação de sua presente identidade.** Porque ao lado do direito coletivo de conhecer os fatos do passado, há também aquele inerente à dignidade da pessoa humana, de não ter a existência sacrificada por um erro judiciário ou pela notoriedade que o episódio involuntariamente conquistou.*

*Penso que esta seja a hipótese dos autos. O crime da Candelária teve os seus culpados e estes foram condenados. **Quem queira recontar a estória, que o faça preservando o anonimato daqueles que foram absolvidos. Estes têm o direito de serem esquecidos, nada justificando o sacrifício de sua própria vida, além da tomada daqueles anos durante os quais tramitou o processo.***

*Vem a calhar um trecho de **Carnelutti**, contido no seu "As Misérias do Processo Penal". Dizia a propósito o Professor italiano: "O homem, quando é suspeito de um delito, é jogado às feras, como se dizia uma vez dos condenados oferecidos como alimento às feras. A fera, a indomável e insaciável fera, é a multidão. **O artigo da Constituição, que se ilude de garantir a incolumidade do acusado, é praticamente inconciliável com aquele outro que sanciona a liberdade de imprensa. Logo que surge o suspeito, o acusado, a sua família, a sua casa, o seu trabalho são inquiridos, investigados, despedidos na presença de todos. O indivíduo, assim, é feito em pedaços. E o indivíduo, assim, relembramo-nos, é o único valor da civilização que deveria ser protegido.**"*

*Portanto, concluo que a estória veiculada pela Rede Globo poderia sê-lo com a omissão do nome do autor e o emprego de pseudônimo, sem que nenhum prejuízo adviesse para a substância da narrativa, reservando-se, assim, a privacidade de quem, absolvido, **exige o direito, derivado da dignidade da pessoa humana, de ser simplesmente esquecido.**" (fls. 199-200)*

No julgamento dos embargos infringentes opostos pela ora recorrente, o eg. Tribunal *a quo* consignou que a recorrente "não faltou com a verdade ao narrar os fatos", nem se reportou ao recorrido de "maneira desrespeitosa", mas manteve a decisão majoritária que condenou a empresa recorrente ao pagamento de indenização por danos morais **em razão do reconhecimento do direito constitucional do recorrido ao esquecimento.**

Transcrevo, a propósito, trecho do voto condutor do referido acórdão:

"Resta incontroverso que a ora embargante não faltou com a verdade ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

narrar os fatos, nem se reportou ao ora embargado de maneira desrespeitosa. Não é nesses termos que o pedido se coloca.

Por outro lado, parece-nos de fato inquestionável que a balbúrdia que marcou a investigação policial da "Chacina da Candelária" se tornou fato indissociável do próprio crime, e que qualquer documentário que se disponha a revisitar aquele triste episódio cometeria falta jornalística se não mencionasse as trapalhadas do inquérito.

Também não se questiona que aquele inglório episódio faz parte de nossa História coletiva, como um seu triste capítulo, que convém recontar às presentes e futuras gerações, para que não mais se repita, e para que se especulem as raízes de tal mazela.

Mas não é esta a questão central. Não se quer negar à imprensa o direito de contar fatos notórios, nem seus pormenores.

Quer-se, antes, chamar atenção para a necessária ponderação entre o direito de informar, que diz com toda a coletividade, de um lado, e o direito à vida privada e à intimidade, de outro - ambos, direitos fundamentais garantidos por cláusula pétrea da Constituição Federal.

Essa ponderação nos conduz, no caso concreto, àquilo que em doutrina e jurisprudência se convencionou chamar "direito ao esquecimento", ou "direito de ser deixado m paz" (right to be let alone, para os americanos), como derivado da garantia constitucional à intimidade e à vida privada.

O douto voto vencido, de insigne lavra, invoca a necessidade de mitigação do direito ao esquecimento, quando de outro lado o justificar o interesse público.

Mas, embora não haja dúvida do interesse público em revisitar os fatos envolvidos na investigação da Chacina da Candelária, será correto supor que a omissão do nome e imagem do autor, ora embargado, atentaria conta o interesse público?

Estaria a reportagem comprometida? Estaria comprometido o direito coletivo à informação, caso fosse poupada a imagem do autor e se usasse um pseudônimo?

Isto é o que a Lei impõe para o caso de infrações cometidas por menores de idade, em defesa dos direitos da criança e do adolescente que, porventura, tenha acabado de cometer ato delituoso.

Sem dúvida há, nisto, uma restrição à informação; mas não nos parece que essa restrição atente contra o interesse público, nem contra o interesse privado do veículo de comunicação: a população em geral não estará menos bem informada, nem estará o meio de comunicação impedido de transmitir a notícia em sua essência.

Igualmente, penso que, se houvesse sido atendido o clamor do ora embargado, também nessa hipótese o distinto público não estaria menos bem informado sobre a Chacina da Candelária, apenas e tão-somente por ignorar o nome completo e a imagem de alguém que, acusado há mais de década da prática de crime hediondo, foi absolvido à unanimidade pelo Tribunal do Júri.

Não seria leviano supor que o nome e a imagem do autor só foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

memorizados por pessoas de seu círculo de convivência, pois a enorme maioria dos telespectadores, minutos depois da exibição do programa, sequer lembraria o seu primeiro nome.

Daí que, num juízo de ponderação, nos pareça forçoso concluir que a omissão do nome e imagem do autor em nada comprometeria a qualidade jornalística do documentário; mas, por outro lado, a sua publicação repercutiu, severamente, no âmbito da vida privada do ora embargado." (fls. 303-304)

Assim, verifica-se que tanto os acórdãos proferidos pelo eg. Tribunal *a quo* quanto o proferido por esta Corte em sede de recurso especial adotaram como precípua razão de decidir o reconhecimento do chamado "direito ao esquecimento", como direito fundamental constitucional, qual seja, direito constitucional do autor de não ter divulgado seu nome e imagem relacionado ao evento narrado no programa veiculado pela recorrente.

Não se tratou precipuamente, no presente caso, de hipótese concreta de excesso ou abuso no direito de informar ou no exercício da liberdade de expressão e de informação, que, nos termos da segunda parte da tese consolidada pelo eg. **Supremo Tribunal Federal**, é passível de responsabilização. Ao contrário, foi reconhecido pelas instâncias ordinárias não haver abuso de direito (fl. 136), e que a recorrente "*não faltou com a verdade ao narrar os fatos*", nem se reportou ao recorrido de "*maneira desrespeitosa*" (fl. 303), e o próprio recorrido afirmou que a causa de pedir "*consiste apenas da veiculação dos fatos ocorridos sem sua autorização*", com graves consequências para sua pessoa (fl. 22), excluindo-se a existência de afirmação falsa ou injuriosa divulgada no documentário veiculado.

A propósito, vai em sentido inverso o voto do eminente **Ministro Dias Toffoli** proferido no invocado **RE 1.010.606/RJ**, como se tem no seguinte trecho:

Parece-me que admitir um direito ao esquecimento seria uma restrição excessiva e peremptória às liberdades de expressão e de manifestação de pensamento e ao direito que todo cidadão tem de se manter informado a respeito de fatos relevantes da história social.

Ademais, tal possibilidade equivaleria a atribuir, de forma absoluta e em abstrato, maior peso aos direitos à imagem e à vida privada, em detrimento da liberdade de expressão, compreensão que não se compatibiliza com a ideia de unidade da Constituição.

Nesse sentido, também prevê o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos:

“ARTIGO 19

- 1. ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.*
- 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:

- a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;*
- b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.”*

Entendo, assim, que o ordenamento jurídico brasileiro está repleto de previsões constitucionais e legais voltadas à proteção da personalidade, aí inserida a proteção aos dados pessoais, com repertório jurídico suficiente a que essa norma fundamental se efetive em consagração à dignidade humana.

Em todas essas situações legalmente definidas, é cabível a restrição, em alguma medida, à liberdade de expressão, sempre que afetados outros direitos fundamentais, mas não como decorrência de um pretense e prévio direito de ver dissociados fatos ou dados por alegada descontextualização das informações em que inseridos, por força da passagem do tempo.

Não há dúvidas de que é preciso buscar a proteção dos direitos da personalidade pela via da responsabilização diante do abuso no exercício da liberdade de expressão e pela ampliação da segurança na coleta e no tratamento dos dados, a fim de se evitarem os acessos ilegais, as condutas abusivas e a concentração do poder informacional.

Mas não se protegem informações e dados pessoais com obscurantismo.

Assim, a divulgação do nome e imagem do recorrido, sem sua autorização, em programa documentário razoavelmente fiel aos fatos narrados não caracteriza, por si só, conduta ilícita, notadamente por ser tratar de evento marcante e amplamente divulgado na época dos fatos, inclusive na mídia internacional e com fartos registros publicados em revistas, jornais e livros.

Tratou-se de episódio de grande notoriedade e interesse público que integra a história do país, de modo que não seria obrigatório realizar-se o documentário sem informar dados considerados elementares, como a injusta acusação contra o recorrido, sua indevida prisão e posterior absolvição, fatos que, ao lado de outros também reportados na mesma divulgação, compõem substancialmente o evento narrado.

Ressalta-se também, conforme registrado pela eminente **Ministra Rosa Weber**, em voto-vogal no citado **RE 1.010.606/RJ**, a necessidade de autorização dos envolvidos nos fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descritos para publicação de obras de teor jornalístico configuraria **censura prévia**, vedada pela Constituição Federal.

A propósito, transcrevo trecho do referido voto:

No caso em exame, a sujeição da produção televisiva de cunho histórico-jornalístico à autorização dos familiares para o uso da imagem de pessoa falecida, envolvida nos acontecimentos tratados, aniquilaria a proteção às liberdades de manifestação do pensamento, de expressão da atividade intelectual, artística e científica e de informação, golpeando-as em seu núcleo essencial. Tais liberdades, de um lado, e a autorização ou licença, de outro, são conceitos excludentes.

Assim como incompatível com o Estado Democrático de Direito instituído pela Carta de 1988 o arrogar-se, pelo Poder Judiciário, ou qualquer dos outros Poderes da República, do comando da linha editorial de qualquer veículo de imprensa, a publicação de obras de teor histórico, jornalístico ou documental em absoluto pode ficar na dependência da chancela das pessoas envolvidas nos fatos retratados. A necessidade de autorização traduz censura prévia, em dissonância com as garantias albergadas nos arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220, §§ 2º e 6º, da Lei Maior, em indevida reintrodução do espírito autoritário expurgado pela Constituição vigente.

Desta forma, não se constata violação ao direito à imagem e à vida privada do recorrido capaz de ensejar reparação por danos morais.

Diante do exposto, peço vênias ao eminente Relator, para, **em juízo de retratação, dar provimento ao recurso especial**, a fim de julgar **improcedente o pedido inicial**, em conformidade com o entendimento exarado pelo eg. Supremo Tribunal Federal no RE 1.010.606/RJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, instigantes os debates ora travados. Penso que a palavra final haverá de ser dada novamente pelo Supremo Tribunal Federal, caso a maioria da Quarta Turma entenda de não retratar o presente acórdão.

Penso que, no presente caso, é possível fazer a distinção em relação à primeira parte da tese estabelecida pelo Supremo, ficando com a segunda parte, assim como propõe o Ministro Salomão, com a devida vênia do voto divergente trazido pelo Ministro Raul Araújo. A questão se dá em torno de interpretar o que quis o Supremo significar com eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação, a serem analisados caso a caso.

Entende o Ministro Raul Araújo que, para que se configure abuso ou excesso, haveria necessidade de adjetivação extra ou de algum fato que não fosse narrado de forma fidedigna. Já a interpretação dessa ressalva pelo Ministro Salomão é mais extensiva.

Considero que realmente não há, como já assentou o Supremo e estamos vinculados a essa tese, direito ao esquecimento. O autor da ação foi levado a júri por esse crime odioso, que virou uma notícia nacional e internacional. Embora absolvido, ele não poderá evitar que, em documentos a respeito desse triste episódio, seu nome seja citado, desde que não haja informação falsa, o que, no caso, não houve.

Ocorre que o programa Linha Direta, a meu ver, é muito mais do que uma reportagem jornalística meramente informativa. Ele não tinha atualidade, era exibido em horário nobre da rede emissora, uma das principais do País, e tinha um caráter sensacionalista.

Penso que esse episódio lamentável, que realmente não deve ser esquecido, para que sirva de alerta às novas gerações, pode muito bem ser narrado sem que se mencione o nome e mesmo a figura, a imagem desta pessoa que sofreu o processo e depois terminou absolvido.

Em se tratando de um programa de televisão, pode haver atores que representem cada um dos processados. Não me parece necessário, para efeito jornalístico e, sobretudo, para um programa de televisão que não se destina a dar a notícia do dia, do que está acontecendo no momento, mas, sim, retratar episódio de relevância nacional, não faz diferença para propagação, esclarecimento e lembrança do fato que se use a imagem daquele que foi processado e, posteriormente, ao fim de um doloroso processo-crime, absolvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa mesma história pode ser contada, sem nenhum prejuízo à informação daqueles que assistem o programa, com a utilização de atores e nomes fictícios. Não haverá perda alguma daquilo que interessa, o jornalismo histórico que propõe o programa fazer. Seria diferente se estivéssemos tratando de um episódio histórico envolvendo personagens da República que não poderiam ter seus nomes omitidos, porque fizeram parte, por suas trajetórias profissionais, por exemplo, da história do País.

Mas, no caso, penso que a figura desta pessoa, que se viu envolvida nesse episódio, ganhou notoriedade, infelizmente, não por sua trajetória de vida ou eventual papel que tenha desempenhado no cenário nacional, de forma positiva ou negativa. Trata-se de pessoa anônima, sem nenhuma importância histórica. Ela ganhou essa repercussão, na época dos fatos, de forma altamente negativa e infamante, porque se viu envolvida nesse inquérito e nessa ação penal.

A parte que interessa para a narração e não esquecimento do fato histórico não implica a exibição pública em horário nobre de televisão da sua figura e do seu nome.

No caso em exame, considero que o excesso e o abuso não estão em haver um fato inverídico ou alguma adjetivação a ele. O excesso, ao meu sentir, consistiu na exibição da figura do autor e seu nome em horário nobre de televisão, o que me parece, assim como ao Ministro Relator, inteiramente desnecessário para que se narre o fato histórico ocorrido.

É diferente do que pode acontecer num documento, num livro de Direito, em que se reproduza o acórdão do Tribunal do Júri em que haverá o nome de todas as partes. Mas, a meu ver, não é necessário que se faça isso num programa em horário nobre de televisão, cujo único escopo não é documental, mas, sim, de deixar a população sempre lembrada daquele triste episódio.

Observo que as consequências na vida do autor de aparecer nesse programa Linha Direta, pelo que foi trazido de matéria de fato da origem, foram nefastas. Ele sofreu ameaças de morte, teve de mudar da comunidade onde residia. Foram consequências seríssimas que recaíram sobre ele, depois de enfrentar todo aquele processo penal e ser absolvido. Não me parece razoável que tenha que passar novamente pela lembrança desse calvário, uma vez que sua figura poderia ter sido omitida, utilizando-se qualquer nome fictício e qualquer ator, sem diminuição alguma ao caráter informativo, histórico e documental do episódio, porque, friso, não se trata de personagem histórico.

Portanto, peço a *maxima venia* à divergência e acompanho o voto do Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0144910-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.334.097 / RJ**

Números Origem: 20070010283198 200800148862 200900579 295699720078190001

PAUTA: 09/11/2021

JULGADO: 09/11/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA E OUTRO(S) - RJ075342
CAROLINA FURTADO DE MENDONÇA TEIXEIRA DE MACEDO -
RJ152408
FILIPE SEIXO DE FIGUEIREDO - RJ180663
GUSTAVO BINENBOJM - DF058607
RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - DF046142
RECORRIDO : JURANDIR GOMES DE FRANÇA
ADVOGADOS : PEDRO D'ALCÂNTARA MIRANDA FILHO E OUTRO(S) - RJ069620
GABRIEL CORRÊA JUNQUEIRA - RJ177979

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Ministro Raul Araújo dando provimento ao recurso especial, divergindo do relator, a Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Raul Araújo.

Votou vencido o Sr. Ministro Raul Araújo (voto-vista).

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.